

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA RAPOSO BARROS

DIREITO PENAL DO INIMIGO E EXECUÇÃO: análise do atraso na emissão de guias de execução como arbítrio contra cidadão

São Luís
2024

LETÍCIA RAPOSO BARROS

DIREITO PENAL DO INIMIGO E EXECUÇÃO: análise do atraso na emissão de guias de execução como arbítrio contra cidadão

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos.

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Barros, Leticia Raposo

Direito penal do inimigo e execução: análise do atraso na emissão de guias de execução como arbítrio contra cidadão. / Leticia Raposo Barros. __ São Luís, 2024.

66 f.

Orientador: Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –
UNDB, 2024.

1. Direito penal do inimigo. 2. Guia de execução penal. 3.
Sistema de controle penal democrático. I. Título.

CDU 343.8

LETÍCIA RAPOSO BARROS

DIREITO PENAL DO INIMIGO E EXECUÇÃO: análise do atraso na emissão de guias de execução como arbítrio contra cidadão

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: ___/___/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Esp. Lígia Regina Santos Ferreira

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Ma. Danielly Thays Campos

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha família, que me deram todo apoio e suporte necessário para a minha tão sonhada conclusão do curso.

AGRADECIMENTOS

Neste breve, mas sincero texto, dedico este trabalho a Deus, o autor de maravilhas em minha vida, cuja presença me guia nas decisões, abre caminhos e segura minha mão, proporcionando-me confiança diante dos desafios e adversidades, e conduzindo-me na realização dos meus sonhos. Sem Deus, nada disto seria possível.

Estou convicta de que sem o apoio da minha família este sonho não teria se concretizado. Dedico e agradeço a conclusão desta pesquisa a toda a minha família, especialmente aos meus pais, cujo apoio e incentivo foram os alicerces das minhas conquistas.

Aos meus avós, tios e primos, agradeço por toda a orientação que me proporcionaram. Não há palavras suficientes para expressar minha gratidão.

Ao meu irmão, obrigado pelo apoio incondicional. Independentemente das nossas discussões, sei que sempre poderei contar contigo.

Aos meus colegas de classe, em especial a Maria Alcioneide, Maria Fernanda e Melanie, compartilhar estes cinco anos de graduação ao lado de vocês foi o combustível que me permitiu superar todas as dificuldades acadêmicas.

Aos meus amigos Jefferson, Aédra, Karynne, Sara e Clodoaldo, agradeço pelo apoio e cumplicidade. Mesmo distantes, vocês estiveram presentes em minha vida.

Por fim, um agradecimento especial ao meu orientador, Nonnato Masson, pelo incentivo e dedicação, mesmo diante de suas múltiplas obrigações. A você toda reverência e gratidão, mestre!

Estendo os meus agradecimentos a todo corpo de colaboradores e funcionários da instituição de ensino e quaisquer outras pessoas que direta ou indiretamente, me ajudaram, colaboraram, prestaram serviços, facilitaram e direcionaram a mim em todo esse percurso.

De todo o meu coração, sintam-se abraçados pela minha gratidão!

*A injustiça em qualquer lugar, é uma
ameaça à Justiça por toda parte.*

Martin Luther King

RESUMO

O estudo em questão fundamenta-se na compreensão do Direito Penal do Inimigo, uma teoria desenvolvida por Gunther Jakobs, que caracteriza um sistema penal de exceção, focado na periculosidade do criminoso em detrimento de sua culpabilidade pelo delito cometido. O objetivo primordial desta pesquisa é analisar a estrutura do processo de execução penal dentro do contexto dessa teoria, especialmente correlacionando-a com os problemas decorrentes da demora na expedição das guias de execução. Os resultados obtidos indicam que, apesar de contrária aos princípios do sistema jurídico brasileiro e do Estado Democrático de Direito, há evidências significativas da aplicação do Direito Penal do Inimigo na legislação penal nacional. Esta pesquisa ressalta a importância de analisar os impactos dos atrasos na emissão de guias de execução penal à luz da teoria do Direito Penal do Inimigo. Ao investigar os preceitos legais relacionados aos direitos dos detentos e à reintegração social, destacam-se as lacunas no sistema prisional brasileiro e a urgência de reformas. A demora na expedição das guias compromete a aplicação da pena proporcional e mina a credibilidade do sistema de justiça. Além disso, evidencia-se a necessidade de uma abordagem jurídica fundamentada para enfrentar os desafios estruturais e as violações de direitos no contexto prisional, visando garantir o respeito aos princípios do Estado Democrático de Direito e da dignidade humana.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Guia de Execução Penal. Sistema de controle penal democrático.

ABSTRACT

The study at hand is grounded in the understanding of Enemy Criminal Law, a theory developed by Gunther Jakobs, which characterizes a penal system of exception focused on the dangerousness of the criminal rather than their culpability for the committed offense. The primary objective of this research is to analyze the structure of the penal execution process within the context of this theory, particularly correlating it with the issues arising from delays in the issuance of execution warrants. The adopted research method is hypothetico-deductive. The findings indicate that, despite being contrary to the principles of the Brazilian legal system and the Democratic Rule of Law, there are significant evidences of the application of Enemy Criminal Law in the national penal legislation. This research underscores the importance of analyzing the impacts of delays in the issuance of execution warrants in light of Enemy Criminal Law theory. By investigating the legal precepts related to detainees' rights and social reintegration, gaps in the Brazilian prison system and the urgency of reforms are highlighted. The delays in warrant issuance compromise the application of proportional punishment and undermine the credibility of the justice system. Furthermore, the need for a grounded legal approach to address structural challenges and violations of rights in the prison context is evident, aiming to ensure respect for the principles of the Democratic Rule of Law and human dignity.

Keywords: Penal execution; Detainees' rights; penal practices; Enemy Criminal Law.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ECI	Estado de Coisa Inconstitucional
LEP	Lei de Execuções Penais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO	14
2.1	Evolução Histórica da Teoria do Direito Penal do Inimigo	14
2.2	A teoria de Günther Jakobs do Direito Penal do Inimigo	17
2.3	Quem é o Inimigo para o Direito Penal?	24
2.4	A (Im) possibilidade de Aplicação da Teoria	29
3	A FUNÇÃO (DECLARADA) DA PENA E A (IN) COMPATIBILIDADE COM A CONCEPÇÃO DE CONTROLE PENAL DO CIDADÃO OU DO INIMIGO	36
3.1	As Restrições a Direitos Fundamentais ds Apenados Como Controle Penal Do Inimigo	37
3.2	Função (Real) da Pena num Sistema (Inconstitucional) de Controlar o “Inimigo”	40
3.1	Violações dos Princípios Constitucionais e Consequente Aproximação com Abusos e Arbítrio no Sistema de Controle Penal	45
4	GUIA DE EXECUÇÃO PENAL: GARANTIA CIDADÃ CONTRA ABUSO OU ARBÍTRIO NO SISTEMA DE CONTROLE PENAL.....	48
4.2	O Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais no Sistema Carcerário Brasileiro como Reconhecimento da Aplicação Prática (Illegal) do Controle Penal do “Inimigo”	48
4.1	A Importância da Guia de Execução Penal e seu Impacto no Processo de Ressocialização do Condenado	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/84 (BRASIL, 1984) estabelece os preceitos relativos aos direitos e deveres dos detentos, bem como a implementação das disposições das sentenças ou decisões criminais, visando propiciar condições para a plena integração social do condenado e do internado.

Nesse contexto, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) é o alicerce do nosso ordenamento jurídico, que consagra direitos e garantias individuais indisponíveis, cabendo ao Estado a observância estrita das prerrogativas delineadas na Carta Magna. A LEP, em seu artigo 10, estabelece que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" (BRASIL, 1984, seção 1).

Pode-se afirmar, portanto, que a pena criminal possui uma dupla finalidade: a retributiva, ao punir o infrator, e a ressocializadora, ao possibilitar sua reintegração à sociedade. No momento da execução penal, a guia de execução configura-se como o instrumento formal que inaugura essa fase do cumprimento da pena. Tal demora pode gerar uma percepção de impunidade por parte da sociedade e das vítimas, levando à pressão por medidas mais severas contra os condenados.

Ademais, a falta de perspectiva quanto ao cumprimento da pena pode minar a confiança na justiça e incentivar a busca por soluções alheias ao Estado de Direito. Nesse contexto, o direito penal do inimigo é encarado como uma resposta simplista e populista, incapaz de solucionar as questões estruturais do sistema penal.

Essa teoria preconiza um tratamento distinto para indivíduos tidos como inimigos do Estado, considerados ameaças à ordem social e política. No entanto, por violar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e comprometer as garantias constitucionais dos acusados.

Portanto, argumenta-se que a demora na expedição das guias de execução penal pode contribuir para a adoção de práticas que se aproximam do direito penal do inimigo, como a aplicação de medidas excepcionais a condenados, frequentemente submetidos a condições degradantes no sistema prisional, sem adequada resolução de sua situação.

Analisando as afirmações e hipóteses contidas nos textos, a questão norteadora dessa pesquisa é: De que forma os atrasos na emissão das guias de

execução penal podem influenciar na percepção social de impunidade e contribuir para a aplicação de práticas penais que se assemelham ao Direito Penal do Inimigo?

Partindo dessas visualizações, o objetivo geral dessa pesquisa é: analisar os impactos dos atrasos na emissão de guias de execução penal à luz da teoria do Direito Penal do Inimigo, investigando como essa demora pode contribuir para a criação de um ambiente propício à aplicação de práticas penais que desafiam os princípios do Estado de Coisa Institucional.

Assim, para dar respaldo, os objetivos específicos são: investigar os preceitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/84 e pela Constituição Federal (CF/1988) relacionados aos direitos dos detentos e à reintegração social dos condenados; analisar a importância da guia de execução penal como instrumento formal no cumprimento da pena e sua relevância para o funcionamento adequado do sistema penal; avaliar os efeitos negativos da demora na expedição das guias de execução penal, especialmente em relação à percepção de impunidade na sociedade e suas consequências para o sistema de justiça e; examinar como a demora na emissão das guias de execução penal pode contribuir para a adoção de práticas seletivas e excepcionais, as quais podem violar garantias constitucionais e comprometer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse trabalho se divide em três capítulos principais, onde:

O Capítulo I, denominado "Teoria do Direito Penal do Inimigo", examina o "Direito Penal do Inimigo" e sua evolução histórica. Desde a Idade Média e Moderna, até a teoria moderna de Günther Jakobs, evidenciando o que Jakobs propõe a respeito de suas abordagens no sistema penal, levando em consideração o argumento de que aqueles que, persistentemente, violam normas sociais e jurídicas, ameaçando o Estado, devem ser excluídos das proteções legais.

No Capítulo II, sob título de "A função (declarada) da pena e a (in) compatibilidade com a concepção de controle penal do cidadão ou do inimigo", oferece uma consideração importante sobre os desafios e dilemas éticos no sistema penal, especialmente quando confrontado com teorias como o Direito Penal do Inimigo. Também é visto, a partir da literatura, que a função da pena deve ser mantida dentro de parâmetros que garantam justiça e dignidade para todos, evitando abordagens excessivamente punitivas e desproporcionais. Justificando-se que, é crucial que a aplicação da pena seja rápida, justa e eficaz, respeitando sempre as garantias processuais e os direitos fundamentais.

O Capítulo III “Guia de execução penal: garantia cidadã contra abuso ou arbítrio no sistema de controle penal”, por sua vez, faz uma análise crítica sobre a execução penal, ressaltando a importância da expedição ágil da Guia de Execução Penal para garantir a justiça e a eficácia do sistema penal. Nesse item, também se discorre sobre o conceito de "estado de coisa inconstitucional" mostrando a necessidade de reformas estruturais e de um compromisso mais firme do Estado em respeitar e garantir os direitos dos indivíduos no sistema prisional. Assim, o capítulo enfatiza a importância de uma abordagem jurídica equilibrada e eficiente para assegurar tanto o cumprimento adequado das penas quanto a proteção dos direitos humanos.

Finalmente, este estudo se justifica pela relevância do tema no contexto do sistema penal brasileiro, buscando compreender os impactos dos atrasos na emissão das guias de execução penal sobre a efetividade da punição e a reintegração dos condenados à sociedade. Além disso, a análise da relação entre esses atrasos e a possível propagação de práticas penais baseadas no Direito Penal do Inimigo contribui para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos no âmbito do sistema de justiça criminal.

2 TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Esse capítulo aborda o conceito de "Direito Penal do Inimigo" e sua evolução, passando pela vingança pública na Idade Média e Moderna, onde o inimigo era visto como uma ameaça à ordem religiosa e estatal. A teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta pelo jurista alemão Günther Jakobs, distingue entre dois tipos de tratamento no sistema penal: um para cidadãos comuns e outro para indivíduos considerados inimigos do Estado.

Dessa forma, analisando o contexto brasileiro, esse capítulo apresenta como a teoria enfrenta forte oposição devido à sua incompatibilidade com os princípios do Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos, que buscam limitar o poder punitivo do Estado e garantir a segurança jurídica.

Críticos apontam que o Direito Penal do Inimigo viola princípios fundamentais como a dignidade humana, a proporcionalidade e a legalidade, ao tratar indivíduos como "não-pessoas" e justificando punições severas baseadas em características pessoais ou predisposições internas, ao invés de ações concretas.

2.1 Evolução Histórica da Teoria do Direito Penal do Inimigo

A construção histórica do conceito de "inimigo" no Direito Penal remonta aos períodos do Direito Penal do terror, iniciando-se na fase da vingança privada, e percorre os diversos estágios de evolução do sistema penal (DE SOUSA, 2007). Guerrero (2013) discute dois momentos importantes na apresentação da tese do Direito Penal do Inimigo. Historicamente, o termo foi identificado por Jacobs em um seminário realizado em Frankfurt, no ano de 1985, onde ele percebeu o desenvolvimento de um direito penal parcial na Alemanha, posteriormente criticando severamente esse sistema e, em seguida, adotando uma posição afirmativa que legitima e justifica essa abordagem.

O Direito Penal do terror abrange o período desde a Antiguidade até a Idade Média, quando o conceito de inimigo ocupava um papel central tanto nos espectros políticos quanto sociais, conforme descrito por Brito Filho (2020). Na Antiguidade, predominava o sistema de vingança privada, onde os laços éticos e morais dos clãs eram fortemente marcados pelo vínculo sanguíneo, e o inimigo era identificado como o invasor ou um membro de outro clã que violasse seus costumes.

Na transição para a Idade Média, surge o sistema de vingança pública, onde o Estado teocrático não distinguia entre Direito e Religião. Nesse contexto, Polaino (2018) explica que a vingança pública visava não apenas manter a ordem social, mas também garantir o poder da Igreja e do Estado. Durante o regime feudal, o Estado, sob a influência da Igreja, introduziu crimes contra a religião. Direito e religião se entrelaçavam de tal forma que se tornava difícil distingui-los, e o indivíduo rotulado como inimigo era aquele que desafiava o poder estabelecido pela Igreja e pelo soberano, que juntos formavam o Estado (MILANI *et al.*, 2014).

O indivíduo rotulado como inimigo do Estado era frequentemente aquele que desafiava o poder estabelecido, não apenas secular, mas também espiritual. A Igreja e o soberano operavam em estreita colaboração, formando uma entidade singular que governava tanto a vida terrena quanto a espiritual dos súditos. Aqueles que se opunham ao poder da Igreja ou do soberano eram considerados hereges ou traidores, justificando punições severas sob a justificativa de proteger a ordem divina e terrena.

Concisamente, a vingança pública na Idade Média, influenciada pela teocracia, moldou profundamente a aplicação do Direito Penal, onde a religião desempenhou um papel central na definição de crimes e na justificação das punições. Esse entrelaçamento de Direito e Religião ajudou a consolidar o poder da Igreja e do Estado, estabelecendo um paradigma de controle social que perdurou por séculos e influenciou a evolução subsequente das práticas punitivas.

Na Idade Moderna, como descrevem Oliveira e Sousa (2023), o sistema de vingança pública continuou, e as penas aplicadas aos inimigos envolviam rituais públicos, especialmente evidenciados pela Inquisição, onde o suplício ritualístico tinha o objetivo de obter confissões diante de uma plateia sedenta por ouvir os gritos de horror dos condenados.

Com o declínio do regime feudal e o surgimento do regime capitalista, houve transformações estruturais significativas no final do século XVIII e início do século XIX, que impactaram profundamente o sistema de justiça penal. Surgiu então o período do Direito humanitário, marcado por mudanças sociais e intelectuais, como o Iluminismo e a Revolução Francesa, que influenciaram o debate doutrinário no Direito Penal, transformando o inimigo em um indivíduo perigoso para a sociedade (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2023).

Uma das transformações mais significativas foi a mudança na concepção do "inimigo" dentro do sistema penal. Anteriormente associado a ameaças à ordem

religiosa e estatal, o "inimigo" passou a ser visto como um indivíduo perigoso para a sociedade em termos mais seculares e sociais. Essa mudança refletiu uma nova compreensão dos direitos individuais e da responsabilidade do Estado em garantir a segurança e o bem-estar de seus cidadãos.

Assim, o período do Direito humanitário marcou uma transição na abordagem do sistema penal em relação aos infratores, enfatizando cada vez mais a importância da reabilitação e da reintegração social. No entanto, essas mudanças não foram uniformes e enfrentaram resistência de diversas correntes políticas e ideológicas. Ainda assim, o surgimento desse novo paradigma influenciou profundamente o desenvolvimento subsequente do Direito Penal, moldando as bases para discussões contemporâneas sobre justiça criminal e direitos humanos.

O debate no âmbito do Direito Penal contemporâneo gira em torno da discussão sobre a manutenção ou alteração dos paradigmas estabelecidos. Nesse contexto, há diferentes perspectivas em jogo. Por um lado, existem os defensores do chamado "Direito Penal do Cidadão", que priorizam a proteção dos direitos individuais e da liberdade. Segundo Valente (2019), essa abordagem busca um sistema penal que respeite os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos. O foco está em garantir um equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e o respeito às liberdades individuais.

Por outro lado, ainda segundo o mesmo autor, há uma corrente que defende um Direito Penal mais securitário, associado a uma abordagem policial mais incisiva. Essa perspectiva enfatiza a importância da segurança pública e da proteção da sociedade contra ameaças criminais, mesmo que isso possa implicar em certas restrições às garantias constitucionais e processuais.

Ademais, é proposta a noção de um Direito Penal adequado à pós-modernidade, que rejeita retrocessos a paradigmas antigos, especialmente aqueles que desconsideram a condição de pessoa do infrator, como é o caso dos delinquentes terroristas. Oliveira (2022) enfatiza a necessidade premente de um equilíbrio no Direito Penal, capaz de conciliar a proteção da sociedade com o respeito incondicional à dignidade humana e aos direitos fundamentais.

No entanto, são identificados desafios contemporâneos que permeiam o Direito Penal, como a hipertrofia legislativa, caracterizada pelo excesso de normas penais, a securitização exacerbada das políticas públicas e a hiper criminalização de

condutas, que acabam por banalizar o Direito Penal e enfraquecer seu papel como último recurso de controle social (VALENTE, 2019).

Esse fenômeno enfraquece o papel do Direito Penal como último recurso de controle social, desviando-o de sua função primordial de proteger os bens jurídicos mais importantes e garantir a ordem social. Em vez de ser uma ferramenta de última instância, o Direito Penal acaba sendo utilizado de forma desmedida, o que pode resultar em injustiças e na sobrecarga do sistema penitenciário, agravando problemas como a superlotação e as condições desumanas nas prisões

2.2 A teoria de Günther Jakobs do Direito Penal do Inimigo

A teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs, que propõe tratamentos diferenciados para indivíduos considerados ameaças à ordem social. Jakobs defende medidas mais rigorosas e preventivas para proteger o sistema jurídico, priorizando a segurança coletiva sobre os direitos individuais. No entanto, essa abordagem é criticada por violar princípios do Estado Democrático de Direito, como a dignidade humana e a proporcionalidade.

A teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, distingue entre o "direito penal do cidadão" e o "direito penal do inimigo". Essa dualidade implica que indivíduos vistos como inimigos – aqueles que rejeitam o contrato social e representam uma ameaça à ordem estatal – são tratados com maior severidade. Perspectivas filosóficas de Rousseau, Hobbes e Kant corroboram essa ideia, considerando transgressores graves como inimigos do Estado.

Segundo Jakobs e Meliá (2012), quando um indivíduo perde completamente o respeito pela norma jurídica e não espera mais que ela oriente e discipline sua conduta, a eficácia coercitiva da norma enfraquece. Nesse contexto, o indivíduo passa a ser visto como um inimigo da sociedade. Esta perspectiva indica que a adesão e o respeito às normas são fundamentais para o funcionamento do sistema jurídico e para a coesão social, pois a falta de respeito à norma compromete a sua capacidade de regular o comportamento humano e de manter a ordem social.

Na perspectiva da dogmática jurídica positivista, a validade de uma norma é considerada sob um viés técnico e formal. Isso significa que a validade de uma norma é determinada pela sua conformidade com o processo legislativo e sua correta integração ao ordenamento jurídico existente (BRITO, 2018).. Nesse sentido, uma

norma é considerada válida se foi criada de acordo com os procedimentos legais estabelecidos e se encontra devidamente inserida no sistema jurídico, ou seja, se está em conformidade com outras normas do ordenamento

Por outro lado, ao adotar-se uma abordagem mais pragmática e contextualizada, pode-se fazer uma distinção entre a validade da norma e sua eficácia no mundo real. Essa abordagem reconhece que uma norma pode ser válida do ponto de vista técnico-jurídico, mas sua eficácia prática pode ser comprometida pela falta de observância social. Isso significa que mesmo que as pessoas não cumpram ou respeitem uma norma, sua validade normativa não é automaticamente anulada. A validade normativa persiste independentemente da sua efetiva aplicação ou aceitação pela sociedade.

Essa distinção entre validade e eficácia é relevante porque evidencia que o funcionamento do sistema jurídico não depende apenas da criação de normas válidas, mas também da sua efetiva aplicação e aceitação pela sociedade (MAGRANI, 2022). Assim, a inobservância social de uma norma não implica na sua invalidade jurídica, mas sim na necessidade de considerar aspectos práticos e sociais para entender como as normas operam no mundo real.

Jakobs e Meliá (2012) evidenciam reflexões estabelecendo uma relação fundamental entre a pena e a coação estatal, apresentam descrição do ato criminoso como sendo uma tentativa por parte do agente de negar a validade das normas jurídicas, destacando a importância do Estado em reafirmar essa validade por meio da imposição de sanções. Para Jakobs, a sanção penal possui um caráter simbólico crucial, representando o reforço da validade da norma infringida.

Um ponto relevante ressaltado por Jakobs e Meliá é a natureza prospectiva da pena, ou seja, sua finalidade principal é prevenir a conduta criminosa e garantir a segurança social futura. Essa abordagem destaca a importância da pena não apenas como uma resposta punitiva ao crime cometido, mas como uma medida preventiva destinada a dissuadir futuras transgressões e manter a ordem social.

Portanto, Jakobs enfatiza a relação entre a pena e a validade normativa, destacando o papel do Estado na afirmação e proteção dessas normas por meio da aplicação da pena. Além disso, ele ressalta o caráter preventivo da pena como uma estratégia essencial para assegurar a segurança coletiva e evitar a repetição de comportamentos delituosos na sociedade.

O Direito Penal do Inimigo é uma concepção teórica desenvolvida por Günther Jakobs, um jurista alemão, que parte da premissa de que o objetivo do Direito Penal é proteger o sistema jurídico. Essa teoria surge no contexto da Teoria Funcionalista Sistêmica, que reflete as características da sociedade contemporânea, marcada pela rápida disseminação da informação e pela intensa interação entre diferentes povos, conhecida como globalização. Uma das consequências desse contexto é o aumento dos riscos percebidos pela sociedade e pelo Estado (JORGE FILHO, 2018).

Nesse cenário, o Direito Penal do Inimigo é formulado como uma resposta a esses novos desafios, propondo uma abordagem mais rígida e excepcional para lidar com indivíduos considerados uma ameaça à ordem social. Essa teoria busca garantir a segurança pública em um ambiente onde os riscos são percebidos como mais complexos e difusos, desafiando as abordagens tradicionais do sistema penal. No entanto, sua aplicação levanta questões sobre a compatibilidade com os princípios do Estado de Direito e os direitos individuais, alimentando debates sobre os limites do poder punitivo do Estado em uma sociedade globalizada.

Segundo Jakobs, esses riscos se manifestam especialmente por meio de condutas criminosas que são consideradas uma ameaça à ordem social e não são bem aceitas pela sociedade. O conceito de Direito Penal do Inimigo propõe uma abordagem mais severa e punitiva em relação a esses indivíduos considerados "inimigos" do sistema jurídico, com o objetivo não apenas de puni-los, mas também de prevenir e combater ameaças à estabilidade e à segurança social.

Portanto, o Direito Penal do Inimigo representa uma resposta teórica a uma realidade percebida como mais complexa e perigosa, na qual o Direito Penal é visto como um instrumento fundamental para a proteção não apenas de interesses individuais, mas também da integridade e funcionamento do próprio sistema jurídico e social.

Greco (2005) refere-se à evolução do pensamento de Günther Jakobs em relação ao Direito Penal do Inimigo ao longo do tempo. Em 1985, Jakobs introduziu o conceito de Direito Penal do Inimigo com uma abordagem crítica, destacando preocupações com a aplicação excessiva do positivismo jurídico e a falta de consideração pelas implicações sociais mais amplas das medidas penais. Ele propôs uma distinção entre um Direito Penal mais centrado no cidadão e outro mais orientado para situações de emergência ou ameaças consideradas graves à ordem social.

No entanto, conforme o debate progrediu, Jakobs revisou sua posição original. Ele reconheceu que avanços no direito constitucional e nas garantias individuais tornariam difícil aplicar o Direito Penal do Inimigo de maneira ampla. No entanto, ao mesmo tempo, Jakobs passou a aceitar a legitimidade de certas formas de Direito Penal do Inimigo em contextos específicos e emergenciais, nos quais alternativas de controle social podem não ser eficazes ou viáveis.

Essa evolução no pensamento de Jakobs reflete uma análise mais matizada das complexidades enfrentadas pelo sistema jurídico diante de ameaças contemporâneas. Ele reconhece a importância de um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de resposta eficaz a situações que coloquem em risco a ordem social e a segurança pública. A aceitação do estado de emergência como uma justificativa para certas formas de Direito Penal do Inimigo indica uma adaptação teórica à realidade atual, na qual as demandas por segurança e ordem pública são altas, mas os princípios constitucionais ainda devem ser respeitados e protegidos.

A perspectiva de Günther Jakobs sobre o Direito Penal do Inimigo se baseia na distinção entre dois tipos de tratamento dentro do sistema penal: um para o cidadão comum e outro para aqueles considerados inimigos da ordem social devido à sua periculosidade. Para Jakobs, o inimigo é caracterizado por ser alguém que não oferece garantias de comportamento social adequado e, portanto, representa uma ameaça à segurança das pessoas e à estrutura normativa da sociedade.

Segundo Jakobs, o tratamento ao cidadão espera que sua conduta se manifeste antes de reagir, respeitando a presunção de inocência e a necessidade de comprovação de culpa antes da aplicação de sanções penais. Em contraste, o tratamento ao inimigo busca interceptar e punir atos preparatórios ou sinais de periculosidade, antes mesmo que a conduta se manifeste completamente. Isso implica uma abordagem preventiva, onde o Estado atua para custodiar antecipadamente indivíduos considerados perigosos, a fim de evitar danos à sociedade.

Jakobs defende que o inimigo, por sua natureza perigosa e potencialmente disruptiva, não pode ser tratado como uma pessoa no sentido convencional, pois isso colocaria em risco o direito à segurança coletiva. Portanto, sua abordagem propõe medidas mais rigorosas e antecipatórias, visando a proteção da ordem social e a prevenção de comportamentos delituosos antes que estes se concretizem totalmente. Essa diferenciação entre o tratamento ao cidadão e ao inimigo exemplifica a visão de

Jakobs sobre as diferentes abordagens que o Direito Penal pode adotar em face das diversas ameaças percebidas pela sociedade contemporânea.

Considerado um modelo de exceção, o Direito Penal do Inimigo levanta questões éticas e jurídicas sobre os limites do Estado de Direito e os direitos individuais em situações de alta criminalidade e risco social (FURTADO, 2019). O Direito Penal do Inimigo é uma abordagem teórica que propõe uma distinção entre cidadãos e não-cidadãos dentro do sistema jurídico, categorizando aqueles que representam uma ameaça persistente à ordem social como "inimigos". Essa teoria estabelece dois tipos de penalização: uma mais voltada para ressocialização e reintegração social dos cidadãos que cometem delitos esporádicos, e outra mais severa e preventiva para os "inimigos", com o objetivo de neutralizar sua periculosidade e proteger a sociedade.

O Direito Penal do Inimigo, conforme explicado por Prado (2009), fundamenta-se em duas distinções cruciais, que derivam da relação entre o que é considerado parte do Direito e o que está além dele. No nível da política criminal, ocorre uma separação entre o Direito Penal aplicado aos cidadãos e o Direito Penal aplicado aos inimigos; enquanto isso, no âmbito dogmático, há uma distinção entre pessoas e não pessoas para fins do Direito Penal. Essas distinções são fundamentais para a compreensão e aplicação dessa teoria no contexto jurídico.

Nesses casos, ao cidadão é oferecida a garantia de se submeter à norma restituindo sua vigência por meio de medidas restritivas, sem que seja posto à margem da sociedade. Assim, essas pessoas continuam com o status de cidadãos legítimos a desfrutar dos direitos e garantias estabelecidos pelos preceitos jurídicos. Zaffaroni (2013, p. 18) resume a natureza do Direito Penal do Inimigo ao afirmar que “a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho”. Assim, entende-se que a abordagem dá ênfase na periculosidade do indivíduo em detrimento de seus direitos e garantias como ser humano.

Dessa forma, o Direito Penal do Inimigo é direcionado àqueles que desejam a destruição do ordenamento jurídico vigente, sendo retirado deste o status de pessoa, ficando subordinado a um Direito Penal de máxima repressão, na qual a penalização tem o fim de garantir a existência da sociedade, bem como, manter a vigência da norma jurídica.

Existe um consenso na doutrina sobre as principais características do Direito Penal do inimigo de Jakobs, sendo que a maioria dos autores destaca: a) o adiantamento da punibilidade; b) penas desproporcionalmente altas; c) as garantias processuais são relativizadas ou suprimidas.

Jakobs e Meliá (2015) destacam que o Direito Penal do Inimigo é caracterizado por três elementos distintos. Primeiramente, há um amplo avanço da punibilidade, onde o enfoque do sistema jurídico penal é prospectivo, ou seja, voltado para o futuro, ao invés de ser retrospectivo, como é comum. Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente elevadas, sem que a antecipação da barreira de punição resulte em uma redução correspondente da pena estabelecida. Por fim, certas garantias processuais são relativizadas ou até mesmo suprimidas nesse contexto. Esses três elementos delineiam as características fundamentais do Direito Penal do Inimigo, evidenciando sua natureza excepcional e rigorosa.

O Direito Penal do Inimigo é criticado por violar princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (GIRO, 2018), como o princípio da dignidade da pessoa humana (FRANCISCO, 2023), o princípio da proporcionalidade (SILVA, 2019) e o princípio da legalidade. Segundo essa teoria, indivíduos considerados inimigos do Estado devem ser tratados de forma diferenciada, sem as garantias constitucionais e processuais previstas para os demais acusados.

Esse tratamento diferenciado pode incluir a adoção de medidas excepcionais, como a prisão preventiva prolongada, o cumprimento de penas em condições degradantes e a negativa de acesso a benefícios previstos na lei de execuções penais. Essas práticas se aproximam do que alguns autores chamam de "banalização da exceção", ou seja, a naturalização do uso de medidas autoritárias e desrespeitosas aos direitos humanos em nome da segurança e da ordem pública.

O direito penal de Jakobs vai recusar a generalizada função atribuída ao direito penal de proteção de bens jurídicos, para abraçar a função de proteção da norma jurídica (precisamente a norma jurídico-penal). E assim tem pronunciado em diversos trabalhos: "o direito penal garante a vigência da norma, não a proteção de bens jurídicos" (JAKOBS, 2008, p. 19). Dessa forma, destaca-se a importância da aplicação e manutenção da norma como uma maneira de garantir a ordem social e a segurança jurídica, mesmo que isso signifique uma mudança de foco em relação à tradicional proteção de bens jurídicos.

A desproporcionalidade e exacerbamento das penas também é um traço do Direito Penal do inimigo (SAMPAIO *et al.*, 2020). A majoração das reprimendas não leva em consideração a gravidade do fato, a ofensividade da lesão aos bens jurídicos, mas sim, a necessidade de conter as emergências ou a periculosidade do autor.

Segundo afirma Luciana Bonho Tramontin (2008), no Direito Penal do Inimigo, a punição do autor é baseada não apenas em suas ações concretas, mas também em sua periculosidade percebida. Nesse contexto, a questão da proporcionalidade das penas é frequentemente negligenciada, resultando em punições que são consideradas excessivas e desproporcionais em relação ao crime cometido. Além disso, as garantias processuais penais são suprimidas ou relativizadas, o que indica uma abordagem mais autoritária e punitiva por parte do sistema legal. Essa falta de equilíbrio entre a gravidade do crime e a severidade da punição, juntamente com a diminuição das proteções legais do acusado, são características distintivas do Direito Penal do Inimigo.

Nesse contexto teórico, as garantias fundamentais do processo penal são tratadas de forma menos rigorosa ou até mesmo ignoradas, especialmente quando se lida com indivíduos considerados "inimigos" pela sociedade ou pelo Estado. Isso significa que, em nome da segurança ou da proteção da ordem social, os princípios e direitos processuais tradicionais podem ser sacrificados, resultando em um tratamento mais severo e excepcional para determinados réus.

Martin (2020) acrescenta que uma segunda característica que identifica uma normativa como parte do Direito Penal do Inimigo é a desproporcionalidade das penas, manifestada de duas maneiras distintas. Primeiramente, há a criminalização de condutas em um estágio prévio, ou seja, antes mesmo de ocorrer o evento delituoso. Em segundo lugar, a filiação do autor a uma organização é levada em conta para impor agravantes, às vezes substanciais e, portanto, em princípio, desproporcionais, às penas relacionadas aos crimes concretamente cometidos. Essas características adicionais reforçam a natureza excepcional e rigorosa do Direito Penal do Inimigo.

A perspectiva apresentada por Gracia Martin sobre as características que identificam normativas inseridas no Direito Penal do Inimigo traz à tona a questão da desproporcionalidade das penas, que se manifesta de duas maneiras. Primeiramente, a criminalização de condutas ainda no âmbito preparatório, antes mesmo da consumação do delito, indica uma ampliação do campo de atuação do Direito Penal

para abranger situações que anteriormente não eram consideradas como alvo de intervenção penal.

Além disso, a consideração da filiação ou associação do autor a determinadas organizações como critério para agravar as penas também suscita preocupações. Embora seja legítimo considerar o contexto e as circunstâncias específicas de um crime, estabelecer agravações significativas com base apenas na associação a uma organização pode ser visto como uma abordagem excessivamente punitiva e desproporcional. Isso levanta questões sobre a justiça das penas e a necessidade de garantir que as sanções aplicadas sejam proporcionais à gravidade do crime cometido.

Críticos do Direito Penal do Inimigo (LOPES JR., 2020; PÁDUA *et al.*, 2022; ANDREUCCI, 2023) argumentam que essa abordagem pode levar a uma criminalização excessiva, sacrificando os princípios fundamentais do direito penal, como a proporcionalidade, a culpabilidade individual (CALLEGARI; WERMUTH; ENGELMANN, 2021) e o respeito aos direitos humanos. Além disso, a ampliação das penas e a criminalização de condutas preparatórias podem minar a confiança na justiça e no Estado de Direito, além de criar um ambiente propício para abusos e arbitrariedades por parte das autoridades.

A análise da aplicabilidade da teoria do Direito Penal do Inimigo ao sistema jurídico brasileiro sinaliza incompatibilidades fundamentais. O arcabouço jurídico brasileiro, enraizado no Estado Democrático de Direito e guiado pelos Direitos Humanos, busca limitar o poder punitivo do Estado e garantir a segurança jurídica.

2.3 Quem é o Inimigo para o Direito Penal?

A teoria do Direito Penal do Inimigo propõe a existência de duas categorias distintas dentro do Direito Penal: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo (FAUSTINO, 2020). No direito penal do cidadão, são preservadas todas as garantias e proteções inerentes ao sujeito de direito, refletindo um tratamento em conformidade com os princípios democráticos e os direitos fundamentais. Por outro lado, o direito penal do inimigo representa uma abordagem radicalmente oposta, pois suprime todas as garantias e atua de maneira extremamente rigorosa em relação a indivíduos que são considerados incapazes de serem tratados como cidadãos.

O conceito apresentado por Jakobs, conforme descrito por Pereira *et al.* (2020), mostra a importância da prevenção no contexto do Direito Penal do Inimigo.

Jakobs argumenta que não basta apenas que exista a proibição de certas condutas, como o homicídio, mas também é necessário garantir que essas condutas não ocorram com um alto grau de probabilidade. Essa garantia não se refere apenas à norma em si, mas também ao comportamento dos indivíduos.

Em outras palavras, Jakobs sugere que para ser considerado como sujeito de direito, um indivíduo precisa oferecer uma garantia cognitiva de que irá se comportar de acordo com as normas sociais e jurídicas. Se essa garantia não for oferecida ou for expressamente negada, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade diante da conduta de um de seus membros e passa a ser uma reação contra um adversário.

Dessa forma, a prevenção e a antecipação de comportamentos considerados prejudiciais para a sociedade tornam-se imprescindíveis, conforme a perspectiva do Direito Penal do Inimigo. Em vez de apenas reagir a crimes já cometidos, o sistema penal busca agir preventivamente, tratando certos indivíduos como potenciais ameaças e aplicando medidas mais severas com o objetivo de evitar danos à ordem social.

O texto de Pereira *et al.* (2020) apresenta a perspectiva de Günther Jakobs sobre o direito penal, destacando a dualidade na forma como o direito penal pode conceber o autor de um delito. Para Jakobs, o autor pode ser visto como um "cidadão", que possui uma esfera privada protegida pelo direito penal e só pode ser responsabilizado quando seu comportamento afeta negativamente outros bens jurídicos externos. Por outro lado, o autor pode ser considerado um "inimigo", representando uma ameaça aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal. Nesse caso, o autor não teria uma esfera privada protegida e poderia ser responsabilizado não apenas por suas ações, mas também por seus pensamentos ou predisposições internas. Jakobs destaca essa dualidade para ilustrar como o direito penal pode variar em sua abordagem, dependendo da percepção do autor como cidadão ou inimigo.

Luiz Flávio Gomes (2007) destaca a distinção entre dois tipos de Direito Penal: o Direito Penal do cidadão e o Direito Penal do inimigo. Segundo ele, o Direito Penal do cidadão é aquele aplicado a todos os membros da sociedade e deve garantir todos os direitos e garantias penais e processuais, incluindo o devido processo legal. Por outro lado, o Direito Penal do inimigo é direcionado àqueles que representam uma ameaça contínua ao Estado e à ordem social. Para esses indivíduos, o tratamento é

mais severo e visa intimidar outras pessoas, podendo até mesmo chegar à coação física ou à guerra.

Gomes também aponta que um cidadão, mesmo após cometer um crime, pode oferecer garantias de que se comportará de acordo com as normas legais, agindo como uma pessoa que respeita o Direito. Por outro lado, o inimigo é aquele que não oferece essa garantia e é visto como uma fonte de perigo constante para o Estado.

Essa distinção reforça a ideia central do Direito Penal do inimigo, que propõe tratamentos diferenciados com base na periculosidade percebida dos indivíduos em relação à sociedade e ao Estado. Enquanto o Direito Penal do cidadão busca garantir a proteção dos direitos individuais e o devido processo legal, o Direito Penal do inimigo é voltado para lidar com ameaças consideradas mais graves à ordem social.

As perspectivas filosóficas de Rousseau (2013), Robbes (2012) e Kant (1993) destacam a ideia de que certos transgressores graves podem ser tratados como "inimigos" do Estado devido à natureza e à gravidade de suas ofensas contra a comunidade civil e suas instituições. De acordo com Rousseau (2013), quando um cidadão infringe o contrato social e se coloca em oposição à lei, ele se torna um "inimigo" do Estado, perdendo todos os seus direitos como membro da comunidade civilizada. Essa visão reflete a ideia de que a pessoa que trai gravemente o Estado deve ser tratada como um "inimigo", em vez de ser simplesmente castigada como um súdito.

Da mesma forma, Hobbes (2012) argumenta que alguém que comete alta traição contra o Estado soberano não deve ser punido como um súdito, mas sim como um "inimigo" do Estado. Isso sugere uma abordagem mais severa e excepcional para indivíduos que representam uma ameaça direta à autoridade e à segurança do Estado.

Kant (1993) também contribui para essa discussão ao sugerir que aqueles que constantemente ameaçam a sociedade e o Estado, ou que se recusam a seguir as diretrizes comunitárias, devem ser considerados como "inimigos". Essa visão implica uma abordagem diferenciada e mais rigorosa em relação aos indivíduos que desafiam de forma persistente os princípios fundamentais da sociedade.

Neste delineamento doutrinário, analisa Santos (2009, p.12-13), *ipsis litteris*¹ Jakobs (2008):

(...) O Direito Penal do Cidadão é aplicável ao indivíduo que mantém a vigência da norma, enquanto ao Direito Penal do inimigo cabe o combate a perigos. isto representa uma transferência do Direito Penal do Fato para um Direito Penal do Autor, já que o que é reprovável ao autor não é que tenha cometido um delito, mas o simples fato de o autor ser considerado subversivo é objeto de censura legal (...).

Ou seja, a visão mais rigorosa e punitiva do Direito Penal, na qual o autor é visto como um inimigo da ordem social e do Estado, justificando assim a imposição de penas mais severas. O inimigo é caracterizado como alguém que persistentemente viola as normas sociais, gerando incerteza sobre seu comportamento e o risco que representa para a sociedade. Nessa perspectiva, para garantir uma convivência social aceitável, é considerado necessário neutralizar esse indivíduo, privando-o de seus direitos de cidadania e tratando-o de maneira diferenciada perante a lei. Essa abordagem reflete a aplicação dos princípios do Direito Penal do inimigo, que defende tratamentos distintos com base na periculosidade percebida dos indivíduos em relação à sociedade.

A preocupação de Ferrajoli (2002) com a expansão excessiva do Direito Penal e seu uso simbólico e midiático em democracias substanciais, que valorizam a limitação do poder punitivo do Estado, deixa clara a importância de limitar o poder punitivo do Estado. No entanto, no contexto brasileiro, a expansão do direito penal é evidente, mas sua aplicabilidade e eficácia são frequentemente confusas aos olhos da sociedade.

De acordo com Jakobs, o "inimigo" é aquele que desafia as convenções estabelecidas pela sociedade e representa uma ameaça à estrutura do Estado, buscando sua destruição. Por não respeitar os princípios fundamentais do estado democrático, esse indivíduo é considerado fora dos padrões de cidadania e, portanto, não tem direito às garantias e proteções aplicáveis aos cidadãos.

O inimigo é um opositor irreconciliável, ou seja, apresenta uma rejeição ao modelo normativo imposto, é aquele que desenvolve sua vida às margens das normas, e a todo momento tenta ser contrário a legitimidade do ordenamento, sendo assim um risco para o Estado. E este como propulsor do ordenamento não tem outra

¹ *Ipsis litteris* = Literalmente; pelas mesmas letras; igualmente. O uso da expressão em pauta se justifica pela intenção de afirmar que o texto, ainda que constituído de desvios de qualquer ordem, foi transcrito com fidelidade. *Ipsis verbis* = pelas mesmas letras, pelas mesmas palavras (Brasil Escola [s.d.])

opção a não ser aniquilá-lo. Hobbes (2012) afirma, por sua vez, que a recusa de obediência ao “pacto social” é premissa de renúncia de todo o sistema e isso é visto como traição.

Nesse sentido, elucidando a proposta de bifurcação do Direito Penal proposta por Jakobs, Marcelo Lessa Bastos (2007) explica que Jakobs sugere a coexistência de dois Direitos Penais distintos: um voltado para o cidadão, considerado uma pessoa sujeita a ser reeducada, e outro voltado para o inimigo, que é tratado como uma "não-pessoa" e uma fonte de perigo a ser neutralizada. A ideia por trás dessa proposta é evitar a contaminação do Direito Penal do cidadão com as regras mais rígidas necessárias para lidar com o inimigo, mantendo assim a proteção e os princípios específicos para cada categoria de sujeito.

O direito penal do inimigo, como já apresentado é um direito penal por meio do qual o Estado não confronta seus cidadãos, mas seus inimigos.

Nesse sentido, Jakobs (2007) argumenta que aqueles que têm um comportamento desviado, que não oferecem garantias de agir conforme as normas sociais, não podem ser tratados como cidadãos comuns. Em vez disso, devem ser considerados inimigos e combatidos como tal. Ele destaca que essa "guerra" contra os inimigos é legítima, pois está relacionada ao direito dos cidadãos à segurança. No entanto, ele ressalta que esse direito à segurança não se estende aos indivíduos que são punidos como inimigos. Ou seja, enquanto os cidadãos têm direitos e garantias no sistema penal, os inimigos são excluídos dessas proteções e tratados de forma diferente, refletindo a abordagem mais severa proposta pelo Direito Penal do inimigo.

Portanto, ocorre a transição de um cidadão para um "inimigo" no contexto do Direito Penal do Inimigo quando os indivíduos abandonam as normas da sociedade e passam a agir de acordo com as características atribuídas ao inimigo, como se envolver em atividades criminosas ou pertencer a organizações criminosas. À medida que suas ações começam a representar um perigo para a sociedade, eles são categorizados como inimigos.

Além disso, a ideia de que, quando as pessoas são divididas entre cidadãos e inimigos, isso também implica em uma distinção na forma como são punidas. Surge então um sistema dual de criminalização e processo, no qual os cidadãos e os inimigos são submetidos a diferentes regimes jurídicos e procedimentos legais. Essa abordagem reflete a perspectiva do Direito Penal do Inimigo, que propõe tratamentos

distintos com base na periculosidade percebida dos indivíduos em relação à sociedade.

Assim, Barbosa (2015) esclarece um princípio fundamental do Direito Penal moderno relacionado à culpabilidade do agente pelo crime cometido. Ele destaca que a responsabilidade penal do indivíduo está ligada às suas ações concretas (o que ele fez), e não simplesmente às suas características pessoais ou representações subjetivas. Isso significa que, no Direito Penal contemporâneo, a prática efetiva de um ato ilícito pelo agente é um requisito prévio para que se possa atribuir responsabilidade penal a ele.

Em outras palavras, a simples intenção ou propensão ao crime não é suficiente para a configuração da culpabilidade; é necessário o efetivo cometimento da conduta delituosa. Essa abordagem reflete o princípio da legalidade e da materialidade no Direito Penal, garantindo que a punição seja baseada em fatos objetivos e não em suposições subjetivas.

Contudo, no Direito Penal do Autor há o rompimento deste conceito e o agente passa a responder de forma objetiva pelo resultado. Tal forma de responsabilização ignora aspectos subjetivos, dolo e culpa, e pune o criminoso não pelo fato, mas por suas características pessoais (BARBOSA, 2015).

Nesse sentido, a reflexão sobre esses diferentes enfoques no Direito Penal é crucial para o desenvolvimento de sistemas jurídicos que busquem conciliar a proteção da sociedade com o respeito aos direitos individuais e aos princípios democráticos. A busca por um equilíbrio entre segurança pública e justiça é um desafio contínuo que requer um debate informado e uma análise cuidadosa das implicações de cada abordagem.

2.4 A (Im) possibilidade de Aplicação da Teoria

Diante de tudo que foi exposto, pode-se vislumbrar que toda a principiologia e os direitos e garantias fundamentais estão voltados à limitação do poder estatal no tocante à aplicação de sanções, bem como pela observância ao Estado Democrático de Direito, principalmente com a qualificação dos Direitos Humanos como norteadores do ordenamento (NEVES, 2021).

Com efeito, os princípios e garantias fundamentais estabelecidos nos sistemas jurídicos contemporâneos têm como objetivo primordial a limitação do poder

estatal no exercício da punição, bem como a promoção e proteção dos direitos humanos. Em um Estado Democrático de Direito, a observância desses princípios é essencial para assegurar a justiça e a equidade no tratamento dos cidadãos perante a lei.

Nesse contexto, os Direitos Humanos assumem um papel central como guias éticos e morais do ordenamento jurídico, orientando a atuação do Estado e dos agentes públicos na garantia dos direitos individuais e coletivos. A dignidade humana, a igualdade perante a lei, a presunção de inocência e o devido processo legal são apenas alguns dos princípios que fundamentam o respeito aos direitos humanos no âmbito penal.

Portanto, diante dos desafios apresentados pelo Direito Penal do Inimigo e outras abordagens que propõem medidas punitivas excessivas e desproporcionais, é imperativo reafirmar o compromisso com os valores democráticos e os direitos humanos.

Isso implica não apenas na rejeição de práticas que violem esses princípios, mas também na promoção de políticas e medidas que fortaleçam a justiça, a igualdade e a dignidade de todos os indivíduos perante a lei. Em última análise, é através desse comprometimento que se constrói um sistema penal justo, eficaz e verdadeiramente democrático.

Feitas tais considerações, a análise da compatibilidade da teoria do direito penal do inimigo com o sistema jurídico brasileiro torna-se mais clara. É cediço que uma alteração legislativa nesse sentido, ainda que formalmente seja possível sua promulgação, passará pelo controle de constitucionalidade, tendo em vista que as leis encontram sua validade na norma de maior hierarquia do ordenamento, no caso a Constituição Federal.

Trata-se de mecanismo que gera segurança jurídica e estabelece maiores garantias ao cidadão, tendo em vista que os conceitos instituídos como fundamentais encontram assento de maior estabilidade. Embora, no campo da segurança pública, existem problemas graves que refletem fortemente na sociedade, cabe ressaltar que toda flexibilização de atuação do Estado, seja pelo direito penal ou pelo processo penal, gera limitação da autonomia do indivíduo, trazendo consequências.

Ao abordar as questões relacionadas à política criminal e suas interações com o populismo e o poder eleitoral, é preciso destacar os problemas decorrentes da falta

de embasamento científico na tomada de decisões. Esse contexto culmina no surgimento do chamado direito penal simbólico e no punitivismo exacerbado.

A teoria de Jakobs, conforme descrita, é caracterizada por três elementos distintivos: a ampliação da punibilidade de forma prospectiva, ou seja, considerando não apenas o ato cometido, mas também a potencialidade de condutas futuras; a imposição de penas desproporcionalmente elevadas; e a relativização ou supressão de garantias processuais em prol de uma abordagem mais severa no tratamento penal (JAKOBS, MELIÁ, 2012). Esses elementos constituem uma abordagem crítica à política criminal contemporânea, apontando para o uso excessivo do direito penal como ferramenta simbólica e coercitiva, em detrimento de abordagens mais equilibradas e cientificamente fundamentadas.

Dessa forma, analisando-se tais preceitos, nota-se uma completa inversão sistemática da lógica do processo penal. A pena, em seu caráter definitivo, é baseada em julgamento de culpabilidade do agente de acordo com a conduta praticada, a alteração disso para um juízo de periculosidade torna o julgamento algo arbitrário e complexo de ser analisado.

Para se discutir o uso de medidas provisórias como exceções que visam manter a ordem e eficiência do processo, com requisitos específicos como a gravidade da conduta e a comprovação do crime, Marinho Junior (2018) deve-se considerar que o julgamento definitivo se baseia em um juízo retrospectivo, considerando os acontecimentos passados.

Essa abordagem contrasta com a teoria discutida por Zaffaroni (2013), que critica a aplicação do Direito Penal do Inimigo em um Estado Democrático de Direito. Essa teoria implica a diferenciação arbitrária entre cidadãos e inimigos pelo poder público, o que vai de encontro aos princípios de igualdade e primazia da lei. Portanto, a discussão sobre medidas excepcionais discutidas por Marinho Junior, relaciona-se com a crítica à aplicação do Direito Penal do Inimigo robustecido por Zaffaroni, ambos ressaltando a importância de um sistema jurídico equilibrado e respeitador dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Entretanto, embora a teoria não tenha aplicabilidade ou previsibilidade na legislação brasileira, é de fácil percepção a correlação, no que tange a ausência de prerrogativas legais inerentes aos cidadãos, mas que são flexibilizadas, ou melhor, inexistente aos apenados, fazendo com que este sejam duplamente punidos, pela

pena propriamente dita, no âmbito processual, e ao ser posto como um próprio inimigo do Estado.

Para Jakobs, o inimigo é aquele que desafia as convenções da sociedade como estabelecidas (TERRA, 2022) e, dessa forma, ameaça a estrutura estatal buscando a sua destruição. Por não respeitar os regramentos próprios do estado democrático, esse indivíduo não faz jus aos direitos e garantias fundamentais aplicáveis aos cidadãos.

O conceito de "inimigo" descrito por Pereira *et al.* (2022) refere-se a um opositor irreconciliável ao sistema normativo estabelecido, que vive à margem das normas e desafia a legitimidade do ordenamento jurídico. Este indivíduo representa uma ameaça à ordem e à segurança pública, sendo considerado um risco para o Estado. De acordo com Hobbes (2012), a recusa em obedecer ao "pacto social" é vista como traição e implica a renúncia ao sistema como um todo, justificando sua aniquilação pelo ordenamento. Consequentemente, resulta na supressão de princípios fundamentais, como a presunção de inocência, a segurança jurídica e a legalidade, além da mitigação das garantias processuais do devido processo legal, uma vez que o inimigo perde tais direitos e é alvo de um procedimento sem limites, devido à natureza de guerra contra ele.

A dedução lógica indica que o estado de guerra defendido por Jakobs não se harmoniza com as garantias estabelecidas, pois para alcançar a efetividade pretendida, muitas medidas fundamentais teriam que ser deixadas de lado. Essa relativização afasta-se dos avanços alcançados pela sociedade no estabelecimento de um sistema jurídico penal que assegure direitos mínimos aos cidadãos diante do Estado, uma vez que o Estado poderia, por seu próprio critério, decidir como e quando a relativização seria aplicada para alcançar certos objetivos.

Esse prisma representa uma clara violação aos princípios constitucionais consagrados, uma vez que a classificação de exceção deve ser determinada pelo legislador. Após essa análise, percebe-se que todas essas restrições representariam uma clara afronta à dignidade da pessoa humana, que é o princípio norteador de todo o ordenamento jurídico e não pode sofrer violações sem comprometer o sistema constitucional como um todo. A dignidade da pessoa humana é a garantia dos preceitos mínimos que o cidadão possui frente ao Estado, considerando todo o aparato disponível para punir os agentes que cometem delitos.

A relação entre as violações legais e a teoria do direito penal do inimigo pode ser observada na discussão sobre a constitucionalidade da Lei do Abate, por exemplo. A implementação dessa lei levanta questões sobre até que ponto medidas extremas podem ser justificadas em nome da segurança nacional, especialmente quando essas medidas podem violar princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

A aplicação da Lei do Abate, que segundo Sampaio *et al.*, (2020), autoriza a destruição de aeronaves suspeitas de tráfico de drogas em voo, pode ser vista como uma manifestação da abordagem do direito penal do inimigo, que propõe um tratamento mais rigoroso e punitivo para indivíduos considerados uma ameaça à sociedade. Nesse caso, os ocupantes das aeronaves são tratados como inimigos do Estado, sujeitos a uma execução sumária sem o devido processo legal, como afirmam Santos *et al.* (2022).

Por outro lado, a contestação da constitucionalidade da Lei do Abate ressalta a importância de respeitar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, mesmo em situações de ameaça à segurança nacional, de acordo com Akisaski *et al.* (2019). Essa abordagem reflete uma visão oposta à do direito penal do inimigo, que defende a primazia dos princípios constitucionais sobre a segurança do Estado.

Portanto, a controvérsia em torno da constitucionalidade de algumas leis destaca a tensão entre a proteção da soberania nacional e o respeito aos direitos individuais, evidenciando como as violações legais podem estar relacionadas à aplicação de teorias como o direito penal do inimigo.

A interseção entre o direito internacional e o direito nacional se torna evidente quando se aborda o tratamento de indivíduos em situações de conflito (BEZERRA, 2019). Essa interseção muitas vezes gera controvérsias, especialmente quando há uma tensão entre a proteção da soberania nacional e o respeito aos direitos individuais. Por exemplo, leis que autorizam medidas extremas em nome da segurança nacional podem entrar em conflito com os padrões estabelecidos pelo direito internacional em relação aos direitos humanos.

O tratamento dos prisioneiros detidos na prisão de Guantánamo à luz da Convenção de Genebra de 1949, que trata do tratamento dos prisioneiros de guerra. Inicialmente, questiona-se se os prisioneiros de Guantánamo podem ser considerados prisioneiros de guerra e se os Estados Unidos os classificam como tal (LEITE, 2019).

Obregón (2018) destaca que a Convenção de Genebra estabelece normas específicas para o tratamento de prisioneiros de guerra, garantindo-lhes direitos básicos, como proteção contra maus-tratos e julgamento justo. No entanto, na concepção de Butler (2019) e Turcatti *et al* (2023), os Estados Unidos parecem ignorar essas normas ao tratar os prisioneiros de Guantánamo como detentos comuns, sujeitos apenas às leis federais americanas.

Essa abordagem dos Estados Unidos pode ser vista como uma extensão da teoria do Direito Penal do Inimigo, na qual os indivíduos considerados uma ameaça é tratada de forma mais rigorosa e punitiva, muitas vezes em detrimento de seus direitos fundamentais. Isso levanta preocupações sobre a violação dos direitos humanos dos prisioneiros de Guantánamo e a necessidade de respeitar as normas internacionais de direitos humanos.

De maneira mais sucinta, o Obregón (2018) argumenta que, independentemente da gravidade das ações dos prisioneiros, eles devem ser tratados como pessoas portadoras de direitos fundamentais, conforme as disposições da Convenção de Genebra e outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

Pádua *et al.* (2022) esquadriham a distinção entre legalidade e legitimidade no contexto do Direito Penal do Inimigo, um conceito que visa combater ameaças à ordem social através de medidas legais mais rígidas. A legalidade refere-se à conformidade com as leis estabelecidas (LUZ; GUARIDO FILHO; MORAES, 2019), enquanto a legitimidade está associada à justiça e aceitação moral (TEIXEIRA FILHO, [s.d]). Embora idealmente a legalidade deveria ser abarcada pela legitimidade, nem sempre isso ocorre.

Jakobs argumenta que em situações de extrema necessidade, como o combate ao terrorismo, o Estado pode justificar a aplicação do Direito Penal do Inimigo, priorizando a eficácia sobre os direitos individuais. Isso pode levar à violação legal de direitos humanos em nome da segurança pública. No entanto, Pádua *et al.* (2022) também questionam a legitimidade dessas medidas, destacando que a violência legalizada pelo Estado não pode ser justificada apenas pela sua legalidade formal. A ideia é que, embora essas medidas possam ser respaldadas por leis, elas podem ser moralmente questionáveis e não necessariamente justas.

Além disso, Pádua *et al.* (2022) criticam a visão de Jakobs de que o Estado tem o direito de sacrificar certos direitos individuais em prol da segurança coletiva, destacando que isso pode levar a uma erosão dos valores democráticos e dos direitos

humanos. Assim, é possível observar o apontamento para o dilema ético e moral presente no Direito Penal do Inimigo, que questiona se a aplicação de medidas excepcionais pode realmente garantir a segurança pública sem comprometer os direitos fundamentais e a legitimidade do próprio Estado de Direito.

Neves (2010) entra em debate e explora a questão da aplicação do Direito Penal do Inimigo no Brasil, questionando sua constitucionalidade à luz dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais. Inicialmente, destaca-se a preocupação com a segurança em um contexto globalizado, onde políticas criminais mais severas são defendidas como resposta ao aumento da violência.

No entanto, no Brasil, essa teoria enfrenta obstáculos constitucionais (ROCHA, 2019), uma vez que a Carta Magna garante ampla proteção aos direitos e garantias fundamentais. Enquanto Jakobs propõe que o Direito Penal deveria se concentrar exclusivamente na proteção da norma, no Estado Democrático de Direito brasileiro, tanto a Constituição quanto a lei penal têm como função primordial proteger os bens jurídicos e garantir os direitos e garantias dos cidadãos, em conformidade com o princípio da dignidade humana.

O autor, ainda, argumenta que a aplicação das medidas propostas pelo Direito Penal do Inimigo representaria um retrocesso democrático, transformando o Estado em um regime totalitário, onde os direitos individuais seriam desrespeitados em nome da segurança pública. Portanto, conclui-se que a adoção dessa teoria no Brasil seria inconstitucional e contrária aos ideais democráticos e humanísticos do Estado de Direito.

A discussão sobre as violações dos direitos e sua correlação com o Direito Penal do Inimigo é evidenciada quando se menciona que, em situações de extrema necessidade, como o combate ao terrorismo, o Estado pode justificar a aplicação desse direito, priorizando a eficácia sobre os direitos individuais. Isso pode levar à violação legal de direitos humanos em nome da segurança pública.

É válido destacar que a visão de Jakobs de que o Estado tem o direito de sacrificar certos direitos individuais em prol da segurança coletiva pode levar à erosão dos valores democráticos e dos direitos humanos. Assim, a discussão sobre as implicações éticas e morais das medidas excepcionais propostas pelo Direito Penal do Inimigo é abordada, questionando se essas medidas podem garantir a segurança pública sem comprometer os direitos fundamentais e a legitimidade do próprio Estado de Direito.

3 A FUNÇÃO (DECLARADA) DA PENA E A (IN) COMPATIBILIDADE COM A CONCEPÇÃO DE CONTROLE PENAL DO CIDADÃO OU DO INIMIGO

Nesse capítulo discorre-se sobre a “Função da Pena”, sabendo que este tema está intrinsecamente relacionado ao contexto dos atrasos na execução penal, especialmente ao analisar a demora na emissão de guias de execução à luz da teoria do Direito Penal do Inimigo. A função da pena, nesse cenário, assume um papel fundamental na aplicação da justiça criminal e na garantia dos direitos dos cidadãos mesmo diante de um sistema que, por vezes, tende a adotar abordagens mais severas e excepcionais, como proposto pelo Direito Penal do Inimigo.

Nesse sentido, a função da pena pode ser examinada em diferentes perspectivas. Primeiramente, ela se relaciona com a ideia de retribuição ou retributivismo, que é a noção de que a pena deve ser aplicada como resposta proporcional ao crime cometido. No entanto, quando são considerados os atrasos na execução penal e a demora na emissão das guias de execução, a aplicação efetiva da pena pode ser comprometida, levantando questões sobre a eficácia dessa função punitiva. Além disso, a função da pena também está ligada à ideia de prevenção, tanto geral quanto especial. A prevenção geral refere-se à função de dissuadir outros membros da sociedade de cometerem crimes semelhantes, enquanto a prevenção especial visa ressocializar o condenado e reintegrá-lo à sociedade de forma segura e efetiva.

No contexto da teoria do Direito Penal do Inimigo, que propõe uma abordagem mais dura e excepcional com indivíduos considerados uma ameaça à ordem social (PENTEADO FILHO, 2021), a função da pena pode ser distorcida ou desviada de seu propósito tradicional. A demora na emissão das guias de execução penal pode agravar essa distorção, criando um ambiente propício para a adoção de práticas punitivas excessivas e desproporcionais, em detrimento dos princípios fundamentais do Estado de Direito e da dignidade humana.

Portanto, ao discorrer sobre a função da pena à luz dos atrasos na execução penal e da teoria do Direito Penal do Inimigo, é crucial considerar não apenas os objetivos tradicionais da pena, mas também os desafios e dilemas éticos que surgem quando o sistema penal enfrenta obstáculos burocráticos e práticas excepcionais. A análise deve buscar reconciliar a necessidade de justiça e segurança pública com o respeito aos direitos individuais e garantias processuais.

3.1 As Restrições a Direitos Fundamentais dos Apenados Como Controle Penal Do Inimigo

A demora na emissão de guias de execução penal, sob a ótica da teoria do Direito Penal do Inimigo, resulta em restrições significativas aos direitos fundamentais dos apenados. Esses atrasos podem impactar diretamente a efetividade do cumprimento da pena, levando a consequências como a prolongada privação da liberdade, limitações no acesso a serviços básicos, como saúde e educação, e impedimentos no exercício de direitos políticos e sociais.

O indivíduo privado da liberdade, caracterizado como "preso", está sujeito ao poder estatal derivado do *jus punitiois*², que é o direito de aplicar a sanção imposta pela transgressão da norma. Nesse contexto, surge para o Estado o direito subjetivo de punir por meio da aplicação da pena (FRAGOSO, 1980). A teoria do Direito Penal do Inimigo, ao tratar determinados indivíduos como inimigos e sujeitos a tratamento mais severo, pode justificar essas restrições como medidas de segurança, mas isso pode resultar em violações dos direitos humanos e constitucionais dos apenados (COSTA, 2017). No entanto, é importante ressaltar que essas medidas podem resultar em violações dos direitos humanos e constitucionais dos apenados, constituindo-se em um desafio ético e jurídico que deve ser abordado com cautela e em conformidade com os princípios fundamentais do Estado de Direito.

A história de desconsideração e exclusão dos direitos dos presos ao longo do tempo é extensa. Fragoso (1980) discorre que desde tempos antigos, os condenados eram vistos como malditos e execráveis, sofrendo uma completa reprovação da sociedade. Eles eram considerados fora da proteção do ordenamento jurídico que haviam violado, perdendo a paz e sendo excluídos do direito. Conforme o autor (p. 01) "o preso estava, assim, num estado de completa sujeição ao poder arbitrário e absoluto da administração carcerária, sem direito algum".

No contexto do antigo direito inglês, ainda sob a perspectiva de Fragoso (1980), os criminosos eram vistos como desprotegidos pela lei, permitindo que qualquer pessoa os matasse sem consequências legais, simplesmente por não viverem de acordo com as normas estabelecidas. Em tempos primitivos, as punições incluíam a expulsão do grupo, o que era praticamente equivalente à pena de morte, removendo completamente a proteção legal do indivíduo.

² O direito de se executar certa punição sobre um indivíduo (TRILHANTE, [s.d.]

Mesmo após a abolição da escravidão nos Estados Unidos pela 13ª emenda à Constituição de 1865 (POOLE, 2007), ainda havia a permissão para impor penas a indivíduos condenados por crimes, uma situação que remetia à ideia de que os presos eram tratados como escravos do Estado em determinadas decisões mais recentes.

Ao fazer uma reflexão sobre a importância dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), destaca-se a dignidade humana como o princípio fundamental que legitima toda a ordem jurídica, refletindo uma ruptura com o regime opressivo anterior.

A partir desta (a Constituição de 1988), que se estabeleceu um extenso catálogo de objetivos estatais, direitos e garantias individuais e coletivos, a dignidade humana tornou-se o fim último que fundamenta todo o sistema jurídico (CORDEIRO, 2021). Esperava-se, portanto, que a atuação do Estado se orientasse na promoção dos direitos humanos, tanto na proteção dos direitos individuais de liberdade dos cidadãos quanto na promoção positiva dos seus direitos de igualdade.

Dessa forma, ressalta-se a transformação do paradigma jurídico no Brasil, com uma nova ênfase nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana como valores centrais do sistema legal. Aponta-se, também, uma expectativa de que o Estado atue de forma proativa na defesa e promoção desses direitos, conforme os princípios consagrados na Constituição de 1988.

Rodrigues (2011) propõe uma reavaliação do sistema carcerário brasileiro, focalizando a efetividade dos direitos fundamentais dos presos, especialmente no que diz respeito às condições mínimas para uma existência digna. O objetivo, segundo o autor, é construir pelo menos uma possibilidade de resposta ágil a um problema urgentemente presente nesse contexto.

Sob a ótica do mesmo autor, a análise se concentra na necessidade de garantir aos detentos condições dignas de vida, respeitando seus direitos fundamentais mesmo durante o cumprimento da pena. Considera-se essencial encontrar soluções eficazes e rápidas para esse problema premente no sistema carcerário brasileiro.

Dos Santos Junior (2016) entra em debate abordando a questão das condições desumanas enfrentadas pelos prisioneiros brasileiros, que vão além dos limites legais e constitucionais aceitáveis para uma restrição da liberdade. O descaso estatal, segundo Rodrigues (2011) em relação às condições nos presídios é

considerado uma verdadeira violação da dignidade humana, sem fundamentação racional constitucional que o justifique.

Embora os condenados estejam privados de liberdade por interesses coletivos considerados superiores, eles continuam sendo seres humanos e possuem direitos mínimos inerentes à sua personalidade, como defende Cruvinel *et al.*, (2018). O status peculiar desses indivíduos, tutelados com a promessa de ressocialização, deveria conferir a eles pretensões específicas em relação ao Estado, muitas vezes até mais fortes do que aquelas ostentadas pelos cidadãos comuns (RODRIGUES, 2011). É essencial reconhecer um estatuto jurídico pessoal para os detentos, juntamente com um controle judicial progressivo e efetivo da execução penal, para que deixem de ser tratados como meros objetos de poder estatal e passem a ser sujeitos de direitos.

É inegável a situação crítica do sistema carcerário brasileiro, principalmente em relação as violações sistemáticas aos direitos humanos enfrentadas por muitos detentos. A imagem predominante das prisões é a de depósitos de seres humanos, em vez de estabelecimentos prisionais adequados (OLIVEIRA NETO *et al.*, 2022). Trigueiro (2016), menciona a convivência generalizada da população brasileira em relação às condições precárias das prisões, evidenciando uma propensão cultural enraizada à vingança e desconsideração pelos direitos dos criminosos como seres humanos.

Um dos problemas mais graves é a superlotação carcerária, com consequências negativas significativas. Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023) a população carcerária brasileira aumentou consideravelmente nas últimas décadas contendo cerca de 830mil pessoas (CISCATI, 2023), gerando déficit de vagas e condições precárias de vida nos presídios. As condições incluem falta de acesso a água potável, alimentação inadequada, estruturas prediais precárias e insalubres, proliferação de doenças e violência entre os detentos.

Para Garcia (2016), a superlotação carcerária é uma realidade que transcende as fronteiras das penitenciárias e cadeias públicas, alcançando todo o sistema prisional, onde as celas frequentemente excedem o dobro de sua capacidade original de detentos. Esse problema é multifacetado, decorrente do aumento significativo no número de prisões realizadas nos últimos anos (corroborando com a pesquisa anteriormente citada), da morosidade processual que retarda a conclusão

dos julgamentos e da negligência estatal na implementação de políticas eficazes para reintegrar os presos à sociedade.

Os presos, apesar de terem sua liberdade restrita, não perdem sua dignidade humana e possuem direitos inerentes, conforme afirma Oliveira (2015). A omissão estatal em assegurar condições mínimas para uma existência digna nos presídios constitui uma violação aos direitos fundamentais desses indivíduos. No contexto de uma estrutura democrática e social, o Estado não só tem a responsabilidade de proteger os direitos humanos, mas também de promovê-los, inclusive para aqueles sob sua custódia.

O tratamento dispensado aos presos revela uma contradição, pois o Estado, ao justificar a restrição da liberdade com base na prevenção criminal e na ressocialização, negligência as necessidades básicas desses indivíduos (RODRIGUES, 2011). A intervenção estatal na liberdade dos cidadãos implica em responsabilidades e deveres específicos, que não podem ser ignorados diante das condições degradantes enfrentadas pelos detentos.

Essa intervenção estatal na liberdade dos cidadãos implica em responsabilidades e deveres específicos, que não podem ser ignorados diante das condições degradantes enfrentadas pelos detentos. Essas dificuldades do sistema prisional serão exploradas a seguir.

3.2 Função (Real) da Pena num Sistema (Inconstitucional) de Controlar o “Inimigo”

A teoria do Direito Penal do Inimigo pode influenciar políticas públicas e práticas penitenciárias que exacerbam essas dificuldades. A superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a escassez de recursos humanos e materiais, e a ausência de programas eficazes de ressocialização são alguns dos problemas recorrentes. A aplicação dessa teoria pode favorecer a negligência desses problemas estruturais, levando a um ciclo de precarização do sistema prisional e dificultando ainda mais a efetivação da pena como instrumento ressocializador.

Garcia (2016) explica a evolução do sistema prisional, desde sua função inicial de afastar da sociedade os infratores até a implementação de leis de execução penal que regulam a forma como as penas devem ser cumpridas. A ressocialização dos presos é abordada como um objetivo fundamental, visando reintegrá-los à sociedade por meio de programas educacionais e ocupacionais.

No entanto, é visível vários problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, como a superlotação, a falta de assistência médica adequada, condições de vida degradantes e a incapacidade do sistema de promover a ressocialização eficaz. A não conformidade com as normas da Lei de Execução Penal (LEP), que estipula condições mínimas para o cumprimento das penas, pode ser considerada uma falha significativa.

Gonçalves e Brandão (2018) abordam de maneira contundente a realidade da violência e das violações de direitos que ocorrem no ambiente carcerário brasileiro. Sob uma perspectiva jurídica, é importante observar que a prisão, como instituição destinada à privação da liberdade, deve estar em conformidade com os princípios legais e constitucionais que regem os direitos humanos, mesmo em relação aos indivíduos que cometeram crimes e estão sujeitos à pena de prisão.

Primeiramente, é crucial ressaltar que a legislação brasileira estabelece os direitos e garantias fundamentais dos presos, visando assegurar condições dignas de encarceramento e respeito à integridade física e moral dos detentos. No entanto, o Muzyka (2023) apresenta uma realidade alarmante, na qual a lei e os direitos humanos são frequentemente desrespeitados dentro das prisões.

Do ponto de vista argumentativo, Oppitz (2019) aponta para a necessidade urgente de reformas no sistema prisional brasileiro. A prevalência da "lei do mais forte" e a ausência de efetivo controle das autoridades sobre as condições dentro das penitenciárias revelam falhas graves no cumprimento do dever estatal de garantir a ordem e a segurança dentro desses estabelecimentos. Além disso, a omissão ou conivência de profissionais que trabalham no sistema prisional diante das violações de direitos também levanta questões éticas e jurídicas importantes. Esses indivíduos têm o dever legal e moral de proteger os direitos dos presos e relatar quaisquer abusos ou irregularidades.

As unidades prisionais frequentemente operam acima de sua capacidade, resultando em celas superlotadas e condições insalubres para os detentos. Isso compromete a segurança, o bem-estar e a eficácia do sistema.

Esse contexto propicia a emergência dos "chaveiros", presos encarregados de controlar os pavilhões, levando à autogestão violenta pelos próprios detentos (BRITO; CHAVES; SANTOS, 2020). Os presos enfrentam condições degradantes, dormindo em celas superlotadas, barracos improvisados ou nos corredores

conhecidos como "pista" ou "BR", em ambientes insalubres e sujeitos a riscos elétricos.

O autor Gomes (2016) descreve vividamente a realidade das prisões superlotadas, onde muitos presos dormem no chão, próximos a esgotos, em condições desumanas e sem dignidade. A mistura de presos sentenciados e não sentenciados agrava a situação (FELÍCIO, 2017), colocando juntos indivíduos que cometeram crimes de diferentes gravidades.

Essa superlotação, conforme explica Custódio (2022), não apenas é um sintoma de problemas no sistema prisional, mas é a causa raiz de uma série de violações aos direitos humanos e de dificuldades enfrentadas tanto pelos presos quanto pelos agentes responsáveis por sua custódia e ressocialização. Essa situação demanda ações urgentes e eficazes para abordar não apenas a superlotação, mas todas as consequências adversas que ela acarreta no sistema penitenciário.

Os presídios frequentemente enfrentam problemas com falta de infraestrutura adequada, incluindo instalações sanitárias inadequadas, insuficiência de água potável e falta de ventilação adequada. As condições precárias das prisões brasileiras representam uma grave violação aos direitos fundamentais dos detentos, comprometendo sua dignidade e saúde.

Para Jesus (2023), a falta de higiene, instalações inadequadas e infraestrutura deteriorada são características marcantes do cenário desolador. Muitas prisões sofrem com a ausência de ventilação adequada e iluminação, criando um ambiente insalubre e propício para o desenvolvimento de doenças e problemas respiratórios.

Essas condições degradantes são resultado direto da escassez de recursos destinados à manutenção e investimento em infraestrutura prisional. A falta de prioridade na alocação de verbas para o sistema penitenciário perpetua o ciclo de precariedade, prejudicando não apenas os detentos, mas também comprometendo a eficácia das políticas de ressocialização e reintegração social.

Além dos impactos diretos na saúde física e mental dos presos, as condições inadequadas das prisões brasileiras representam uma violação aos princípios fundamentais da dignidade humana e dos direitos humanos. É urgente que o Estado brasileiro reavalie suas políticas e destine recursos adequados para melhorar as condições dos estabelecimentos prisionais, garantindo um ambiente mais digno e propício para a ressocialização dos detentos.

A reincidência criminal é alta devido à falta de programas eficazes de ressocialização e reintegração dos presos à sociedade. A ausência de educação, treinamento profissional e apoio psicossocial adequados contribui para esse problema.

O Brasil enfrenta um cenário complexo com a presença de várias facções criminosas atuando no sistema prisional (PEREIRA, 2018), embora não haja um número oficialmente confirmado, estima-se que existam aproximadamente 70 facções em atividade no país (SOBRINHO, 2023). Essas organizações criaram um fundo comum alimentado por recursos obtidos em atividades criminosas, visando financiar fugas e melhorar as condições de vida dentro dos presídios, ganhando assim respeito entre os detentos, conforme Pereira (2018).

Com o estabelecimento dessas facções, surgiram conflitos pelo domínio dentro das prisões, como evidenciado no massacre de Altamira/PA em 2019, onde facções rivais como Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) se enfrentaram, resultando em dezenas de mortes, cerca de 62. Esse tipo de violência demonstra a fragilidade do sistema carcerário em garantir segurança e proteção aos internos.

O crime organizado no Brasil é um fenômeno disseminado que afeta todas as esferas da sociedade, desde as comunidades mais simples até os poderes públicos, incluindo a polícia, a justiça e a política. Carlos Amorim (2013) ressalta a globalização do crime e o Brasil como um mercado privilegiado para o crime organizado.

O processo de retorno à sociedade após o cumprimento de pena é fundamental para a ressocialização dos indivíduos, porém enfrenta desafios significativos devido a atitudes sensacionalistas e preconceituosas da sociedade em relação aos ex-detentos (GARCIA, 2016; SILVA 2023). O estigma associado à condenação dificulta a reintegração, especialmente no mercado de trabalho, onde a falta de qualificação e experiência profissional impede a admissão.

A assistência educacional nas prisões, regulamentada pela Lei de Execução Penal, busca qualificar os detentos para o mercado de trabalho e reduzir o tempo de cumprimento da pena (PRAZERES; FALEIRO, 2023). No entanto, a implementação dessas medidas enfrenta desafios estruturais e de recursos. O trabalho prisional desempenha um papel crucial na ressocialização, oferecendo benefícios como aquisição de habilidades, remissão de pena e preparação para a reintegração social. Infelizmente, a oferta de oportunidades de trabalho dentro das prisões é limitada.

Para enfrentar a crise no sistema prisional, é necessário buscar alternativas à pena privativa de liberdade, respeitando o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Isso envolve o desenvolvimento de políticas públicas abrangentes que garantam condições adequadas de execução da pena e promovam a reintegração dos presos na sociedade de maneira digna.

O desenvolvimento dessas políticas públicas deve incluir investimentos em educação, saúde, segurança, habitação e geração de empregos para reduzir as desigualdades sociais e apoiar a reintegração (LOBO, 2022) dos ex-detentos na sociedade de forma eficaz e justa, respeitando seus direitos fundamentais.

A corrupção dentro do sistema prisional compromete a eficácia das medidas de controle e fiscalização, permitindo atividades criminosas dentro das prisões. No âmago dos desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro estão as causas profundas que moldam sua realidade. As políticas de combate ao crime centradas na punição, a corrupção sistêmica e a desigualdade social são fatores primordiais que contribuem para o atual estado do sistema prisional.

As políticas de combate ao crime que priorizam a punição resultaram em altas taxas de encarceramento ao longo das décadas, negligenciando a reabilitação e a prevenção. A corrupção endêmica dentro do sistema prisional permite a entrada de contrabando, facilita operações de gangues internas e prejudica financeiramente detentos e suas famílias, minando a eficácia do sistema (JESUS, 2023).

Por sua vez, a desigualdade social alimenta a superpopulação carcerária, pois muitos detentos provêm de comunidades marginalizadas sem acesso adequado à educação e oportunidades de emprego dignas. A falta de investimento em educação e formação profissional dentro das prisões também contribui para a reincidência criminal (MACHADO, 2023).

Essas causas interconectadas demandam uma abordagem multifacetada que vai além da simples punição, visando a reabilitação e a prevenção, bem como o combate à corrupção e o enfrentamento das desigualdades sociais para promover uma verdadeira reintegração dos indivíduos na sociedade após o cumprimento das penas.

3.1 Violações dos Princípios Constitucionais e Consequente Aproximação com Abusos e Arbítrio no Sistema de Controle Penal

A teoria do Direito Penal do Inimigo, ao justificar tratamentos diferenciados e mais severos aos apenados considerados inimigos do Estado, desconsidera preceitos fundamentais como a presunção de inocência, o devido processo legal, o princípio da individualização da pena e a garantia da dignidade da pessoa humana.

Santos e Bo (2019) abordam os dispositivos constitucionais e tratados internacionais que garantem direitos fundamentais aos indivíduos, mesmo àqueles privados de liberdade. Primeiramente, pontuam os autores, o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) estabelece a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, incluindo a inviolabilidade da vida, liberdade e igualdade para todos. Além disso, o mesmo artigo, no inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

A consequência direta dessas garantias é a proibição de submeter qualquer pessoa sob custódia estatal a formas de tortura, tratamento desumano ou degradante. Esse princípio encontra respaldo também no artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), um tratado internacional ratificado pelo Brasil.

Portanto, tanto a Constituição quanto os tratados internacionais protegem a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos detidos, estabelecendo limites claros para a conduta estatal em relação aos presos, visando garantir o respeito à sua integridade física e moral.

O tema dos direitos dos detentos garantidos pela Constituição Federal de 1988, segundo Brito, Chaves e Santos (2020) torna-se relevante pois suscita preocupações sobre o sistema prisional brasileiro. As autoras descrevem de forma contundente as condições desafiadoras enfrentadas nas prisões nacionais, que são marcadas pela insalubridade, corrupção, superlotação e a falta de acesso adequado à defesa legal.

Pode-se afirmar que a situação de dupla penalidade enfrentada pelos presos, na qual são obrigados a renunciar a seus direitos fundamentais devido às condições degradantes nas prisões, é uma questão preocupante do ponto de vista jurídico e humanitário. Essa realidade confronta diretamente os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, que preconizam o respeito à dignidade da pessoa

humana e a garantia de direitos individuais, inclusive para aqueles privados de liberdade.

Silva (2018) apresenta uma reflexão profunda sobre o princípio da dignidade humana no contexto do sistema prisional brasileiro, ressaltando a importância desse princípio como fundamento do Estado Democrático de Direito. Sob a ótica jurídica, é possível observar diferentes abordagens doutrinárias que convergem para a valorização e proteção da dignidade da pessoa humana, destacando sua vinculação com os direitos fundamentais e a igualdade perante a lei.

A visão de Carmem Lúcia Antunes Rocha (2001) sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como uma norma jurídico-normativa fundamental no ordenamento jurídico brasileiro esclarece que esse princípio desempenha um papel crucial ao impedir a mercantilização do ser humano, ou seja, sua transformação em mera mercadoria sujeita a interesses comerciais ou utilitaristas.

Conforme autora (Rocha, 2001, p. 57) “o princípio da dignidade da pessoa humana é a fórmula jurídico-normativa que impede a mercantilização do homem”. Essa concepção ética atribui ao sistema jurídico a responsabilidade de promover e garantir o respeito à igualdade e à singularidade de cada indivíduo. Rocha defende que o sistema jurídico, pautado nesse princípio, deve assegurar que todos os seres humanos sejam tratados com dignidade, independentemente de sua condição social, econômica ou jurídica. Ao mencionar a Constituição de 1988, Rocha ressalta que a elevação da dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado brasileiro reflete essa perspectiva ética.

Silva (2018) complementa essa visão ao destacar a íntima relação entre os direitos sociais e a concepção de Estado democrático e social de direito. Os princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a erradicação da pobreza, refletem o compromisso do Estado em promover uma sociedade justa e solidária, na qual os direitos fundamentais são respeitados e garantidos a todos os cidadãos, inclusive aos presos.

Contudo, apesar das garantias constitucionais e das decisões judiciais, o texto destaca as lacunas e desafios enfrentados na efetivação do princípio da dignidade humana. A situação calamitosa do sistema prisional, incluindo a persistência de presos detidos mesmo após o cumprimento das penas e a demora na implementação de medidas de monitoramento e fiscalização pelo Conselho Nacional de Justiça, evidencia a necessidade de um compromisso efetivo do Estado e da sociedade em

assegurar condições dignas para todos os indivíduos, independentemente de sua situação jurídica ou social.

A LEP (BRASIL, 1984), em seus artigos 39 e 40, delinea os direitos e deveres dos detentos, impondo a exigência de bom comportamento e o respeito à integridade física e moral, independentemente do estágio processual em que se encontram. Esses dispositivos legais são fundamentais para assegurar condições mínimas de dignidade no ambiente carcerário, resguardando os direitos individuais dos presos mesmo durante o cumprimento de suas penas ou enquanto aguardam julgamento.

O requisito de bom comportamento e o respeito à integridade física e moral refletem a necessidade de garantir um tratamento humano e justo aos detentos, alinhando-se com os princípios constitucionais e os padrões internacionais de direitos humanos. Assim, a Lei de Execução Penal estabelece parâmetros essenciais para a execução das penas privativas de liberdade, visando não apenas a punição, mas também a preservação da dignidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos submetidos ao sistema prisional.

4 GUIA DE EXECUÇÃO PENAL: GARANTIA CIDADÃ CONTRA ABUSO OU ARBÍTRIO NO SISTEMA DE CONTROLE PENAL

No decorrer deste capítulo, discute-se a relevância da expedição da Guia de Execução Penal e as implicações decorrentes da sua demora, destacando os prejuízos ao efetivo cumprimento da pena, incluindo questões relacionadas à detração penal e concessão de regimes prisionais mais benéficos. Além disso, analisa-se a correlação entre violações legais no contexto penal e a aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo, buscando compreender como determinadas condutas são interpretadas à luz desse enfoque jurídico mais severo.

Outro ponto abordado, é o conceito de "estado de coisa inconstitucional", que se refere às situações em que o Estado falha em cumprir suas obrigações constitucionais, especialmente no contexto do sistema prisional. Foram examinados os problemas estruturais e violações de direitos que caracterizam esse estado, assim como suas implicações jurídicas e sociais.

Ao explorar esses temas, busca-se proporcionar uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados no processo de execução penal, ressaltando a importância de uma abordagem jurídica fundamentada e eficiente para garantir o cumprimento adequado das penas e a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos no sistema penal.

4.2 O Reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais no Sistema Carcerário Brasileiro como Reconhecimento da Aplicação Prática (Illegal) do Controle Penal do “Inimigo”

O conceito de "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI) é uma doutrina jurídica utilizada para descrever uma situação na qual há uma violação massiva e sistemática dos direitos fundamentais, geralmente devido a falhas estruturais no funcionamento do Estado. Essa noção, conforme Cruz e Lemos (2022) e Campos (2020), foi desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia em 1997, no âmbito da crise carcerária no país, e desde então tem sido adotada em outros contextos e por outras jurisdições.

Conforme delineado por Duarte e Duarte Neto (2016), a aplicação do ECI deve ser considerada apenas quando os mecanismos tradicionais de proteção se revelam insuficientes. A ECI requer uma abordagem cautelosa para evitar um uso excessivo

que possa comprometer a ordem jurídica. Sua finalidade é efetivar direitos fundamentais que não mais podem ser assegurados por meios jurídicos ordinários, especialmente em contextos em que soluções individuais se mostram ineficazes para resolver o cerne do problema.

Quando a Corte Constitucional declara um estado de coisas inconstitucional (ECI), reconhece a existência de um quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, resultante de atos comissivos e omissivos praticados por diversas autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades (CAMPOS; SOCIALISMO, 2021). Nesse contexto, apenas transformações estruturais na atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Dada a gravidade excepcional do quadro, a Corte se legitima a interferir na formulação e implementação de políticas públicas, na alocação de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superar o estado de inconstitucionalidades.

O ECI é uma forma de ativismo judicial que busca forçar o governo a agir para corrigir violações massivas dos direitos fundamentais. Quando a Suprema Corte reconhece um ECI, como afirmam Nascimento *et al.* (2020), ela está essencialmente dizendo que a gestão pública falhou e que é necessário tomar medidas urgentes para resolver os problemas, pressionando os poderes Executivo e Legislativo a adotarem soluções eficazes.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu seguir um conceito usado na Colômbia chamado Estado de Coisas Inconstitucional para tratar a crise no sistema prisional brasileiro. Essa decisão significa que o STF reconheceu oficialmente que as prisões no Brasil estavam em condições tão ruins que violavam a Constituição e os direitos básicos das pessoas presas. Com isso, o STF buscou tomar medidas mais firmes para proteger esses direitos e melhorar as condições dos presídios (GOLÇALVES, 2016). Apesar de ter se passado alguns anos desde a adoção do "estado de coisas inconstitucional", pouco ou nada mudou na situação dos detentos brasileiros, que continuam sofrendo condições desumanas (MAGALHÃES, 2019).

No Brasil, a aplicação do ECI é particularmente relevante quando se discute a superlotação carcerária, as condições desumanas nas prisões, e outras violações graves e persistentes dos direitos humanos (NASCIMENTO *et al.*, 2020). A declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional visa reconhecer formalmente a incapacidade

do Estado de resolver esses problemas apenas com medidas convencionais, exigindo, portanto, a implementação de reformas estruturais profundas e coordenadas.

Os pressupostos para a declaração de um ECI incluem a constatação de um quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, afetando um grande número de pessoas (SANTIAGO, 2016); uma falha estatal estrutural, evidenciada pela falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e judiciais (PEREIRA, 2017); e a necessidade de transformações estruturais, incluindo a expedição de remédios e ordens dirigidas a múltiplos órgãos, requerendo mudanças nas políticas públicas e alocação de recursos adequados (COSTA, 2022).

O ECI é caracterizado por uma situação em que há uma violação contínua e generalizada dos direitos fundamentais, afetando uma grande parte da população ou um grupo específico de forma sistemática (MARINHO, 2020). As violações provêm, segundo Matos (2021), de problemas estruturais no funcionamento do Estado, como falhas na administração pública, inadequação de políticas públicas, falta de recursos, ou corrupção. A gravidade e a extensão das violações são tais que não podem ser resolvidas por medidas convencionais ou ações isoladas. Requer-se uma abordagem abrangente e coordenada que inclua reformas estruturais significativas.

Por falta de investimento público, as prisões estão superlotadas, o que leva a condições subumanas, aumentando a violência e dificultando a ressocialização dos presos (GOMES, 2016). Pereira (2017) descreve como as condições precárias das prisões transformam as celas em espaços insalubres, contrários ao princípio da dignidade humana. Mesmo com a Lei de Execução Penal estabelecendo os direitos e deveres dos presos, a realidade é de constante violação desses direitos. O autor traz à tona uma questão crítica e urgente: a necessidade de uma reforma profunda no sistema prisional brasileiro. Somente assim será possível garantir que os direitos dos presos sejam respeitados e que o sistema prisional cumpra sua função de reintegração social, em conformidade com o princípio da dignidade humana.

Diante da complexidade de um ECI, a Corte não se limita a resolver problemas particulares ou a assegurar direitos específicos de demandantes. Em vez disso, sua atuação se dirige à proteção da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, caracterizando-se por um "litígio estrutural" que alcança muitas pessoas e várias entidades, implicando ordens de execução complexa (VIEIRA, 2021). Para enfrentar

tais litígios, os juízes constitucionais fixam remédios estruturais voltados ao redimensionamento dos ciclos de formulação e execução de políticas públicas, algo inviável por meio de decisões ortodoxas.

Ao adotar remédios estruturais, a Corte busca superar bloqueios políticos e institucionais, aumentando a deliberação e o diálogo sobre as causas e soluções do ECI (SILVA, 2018). Esse engajamento caracteriza uma espécie de ativismo judicial estrutural, justificado pela presença de bloqueios políticos e institucionais, falhas estruturais e omissões legislativas e administrativas (CAMPOS, 2021). Nesse cenário, a atuação ativista das cortes torna-se o único meio, embora imperfeito em uma democracia, para superar desacordos políticos e institucionais, falta de coordenação entre órgãos públicos, temores de custos políticos, pontos cegos legislativos e sub-representação de grupos sociais minoritários ou marginalizados.

Essa intersecção entre o Estado de Coisas Inconstitucional e o Direito Penal do Inimigo apresenta uma relação interessante. O Direito Penal do Inimigo, conforme teorizado por Günther Jakobs, propõe um tratamento diferenciado para aqueles considerados uma ameaça à ordem social e estatal, justificando medidas severas e excepcionais que ultrapassam os limites do Direito Penal tradicional. No contexto de um ECI, a violação sistemática de direitos fundamentais pode ser vista como uma falha do Estado em tratar os cidadãos conforme os princípios do Direito Penal tradicional, o que justifica a adoção de medidas excepcionais pela Corte Constitucional.

A Corte, ao intervir de forma estrutural e dialógica, busca corrigir a inércia e falhas estruturais do Estado, promovendo mudanças necessárias para a proteção dos direitos fundamentais e a restauração da legalidade e ordem democrática. Essa abordagem, embora não ideal em uma democracia, torna-se essencial para superar a paralisia parlamentar ou administrativa e garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais em situações extremas de inconstitucionalidade.

Anteriormente, a Suprema Corte já indicava a necessidade de uma ação mais enérgica, como evidenciado nos votos do Ministro Luís Roberto Barroso em casos relacionados à atualização dos precatórios e ao direito de indenização dos presos por condições degradantes. O Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 592.581-RG, também destacou a possibilidade de o Judiciário ordenar à administração pública a realização de reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos

fundamentais dos presos, exemplificando a intervenção judicial em políticas penitenciárias para assegurar a dignidade humana (GONÇALVES, 2016).

Essas manifestações judiciais evidenciam o papel ativo do Poder Judiciário na proteção dos direitos dos presos e na promoção de condições dignas de cumprimento da pena.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF (BRASIL, 2015), o PSOL alegou a inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro devido às condições desumanas enfrentadas pelos detentos (MAGALHÃES, 2016; NASCIMENTO, 2019). O Ministro Marco Aurélio, relator do caso, afirmou que o sistema penitenciário falhou gravemente, violando a dignidade dos presos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e a própria Lei de Execução Penal. Ele defendeu que o STF deveria instigar novas políticas públicas e monitorar sua implementação para efetivar soluções práticas, conforme explicam Sampaio *et al.* (2023). O Ministro determinou medidas específicas para os juízes e tribunais, como a realização de audiências de custódia e a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

A Procuradoria-Geral da República reconheceu a gravidade da situação, mas alertou sobre a abrangência das medidas cautelares. De acordo com o que foi relato por Gonçalves (2016), o STF aceitou parcialmente essas medidas, determinando a realização de audiências de custódia, a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e a entrega de relatórios sobre a situação prisional pela União e pelos Estados. Essa decisão marcou um ponto importante no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário.

A declaração de inconstitucionalidade gerou debates doutrinários. Alguns autores criticaram a intervenção judicial em áreas que deveriam ser de competência do Legislativo e Executivo, alertando para a necessidade de uma definição mais clara do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (STF, 2016). Outros, como Raffaele de Giorgi, José Eduardo Faria e Celso Campilongo, argumentaram que a substituição do sistema político pelo Judiciário não resolveria os problemas fundamentais. Lucas Pessoa Moreira também advertiu sobre a ilusão de que decisões judiciais podem substituir a política.

Ana Carolina Ribeiro defendeu a análise do estado de coisas inconstitucional com base na "violência injustificável", ressaltando que a omissão estatal contribui para a perpetuação das desigualdades socioeconômicas. Ronaldo Vieira Júnior destacou

a necessidade de critérios objetivos para o afastamento da reserva do financeiramente possível, visando evitar que decisões judiciais interfiram excessivamente nas políticas públicas. Ele sugeriu o "compromisso significativo" como uma solução mais democrática e pactuada, alinhando a atuação do Judiciário com a soberania popular.

A proposta legislativa do Senador Antônio Carlos Valadares buscou estabelecer limites ao controle de constitucionalidade pelo STF, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional e promovendo o compromisso significativo. Autores como Jane Pereira e Gabriel Gonçalves argumentaram que a intervenção judicial deve ser proporcional à gravidade da inefetividade constitucional, promovendo um processo participativo e deliberativo. Assim, a doutrina destaca a necessidade de medidas para enfrentar os problemas do sistema penitenciário, seja através do estado de coisas inconstitucional ou outros mecanismos existentes, enfatizando a importância do diálogo entre os Poderes e a sociedade.

Cruz e Lemos (2022) discutem o uso do conceito de "estado de coisas inconstitucional" pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em um caso específico (ADPF 347), denotando que essa abordagem judicial busca lidar com problemas sistêmicos que violam direitos fundamentais. No entanto, aponta que a decisão do STF parece focar mais em medidas imediatas, sem enfrentar as causas subjacentes dos problemas no sistema carcerário brasileiro. O que implica uma abordagem mais retórica do que efetiva para lidar com a questão.

Em conclusão, é essencial reconhecer que a declaração de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro representa uma tentativa do Supremo Tribunal Federal (STF) de enfrentar de forma mais incisiva e estrutural as violações massivas e contínuas dos direitos fundamentais.

No entanto, embora essa intervenção judicial busque pressionar os outros Poderes a adotarem soluções eficazes, a prática tem mostrado que medidas focadas em respostas imediatas frequentemente falham em abordar as causas subjacentes e estruturais dos problemas.

O desafio, portanto, reside em equilibrar a necessidade de ações urgentes com a implementação de reformas profundas e coordenadas que possam efetivamente transformar a realidade das prisões brasileiras, assegurando que a dignidade e os direitos humanos dos detentos sejam finalmente respeitados.

4.1 A Importância da Guia de Execução Penal e seu Impacto no Processo de Ressocialização do Condenado

O procedimento de execução penal desempenha um papel crucial no sistema de justiça, com seu objetivo primordial sendo a ressocialização do sentenciado. Segundo Guido (2010), este processo oferece ao condenado a oportunidade de demonstrar sua capacidade de reintegração à sociedade. A ressocialização, nesse contexto, não é um evento instantâneo, mas uma conquista gradual que se desenvolve ao longo das diferentes fases pelas quais o preso passa.

Este caminho é facilitado pelos diversos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, que buscam promover a recuperação e reinserção social do indivíduo. Este texto visa explorar a importância deste processo, destacando os mecanismos e etapas que contribuem para a ressocialização eficaz dos condenados, conforme a visão apresentada por Guido.

Execução Penal é um processo de confiança mútua, no qual o sentenciado precisa provar sua aptidão para retornar ao convívio social (ESCOLA *et al.*, 2011). Ou seja, esse processo é de extrema importância e funciona como uma via para a reintegração social, enfatizando a expectativa de recuperação e reinserção do indivíduo após cumprir sua pena de acordo com as disposições legais.

Conforme exposto por Nogueira (2021), a Guia de Execução Penal representa um documento fundamental emitido pelo juiz sentenciante, contendo informações pessoais do condenado e detalhes processuais essenciais. Essa guia marca o início do processo de execução penal e é crucial para encaminhar o condenado à Vara de Execução Penal.

É importante destacar que existem dois tipos distintos de Guia de Execução Penal: a provisória e a definitiva. A guia provisória é emitida quando ainda há possibilidade de recurso contra a sentença, enquanto a guia definitiva é expedida após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, quando não cabem mais recursos. Para Guido (2010, p. 7) “a guia de execução penal provisória [...] se assemelha à definitiva para verificar a existência de possível benefício para o réu em caso deste estar preso durante a instrução criminal”.

Pode ocorrer a situação em que a Guia de Execução Penal não é emitida dentro do prazo estabelecido após o trânsito em julgado da sentença. Nesse caso, é mencionado que é possível requerer diretamente ao juiz criminal responsável pelo

caso a expedição da Guia de Execução Penal. A demora na emissão desse documento é destacada como prejudicial, pois pode impactar negativamente os direitos do condenado, como a detração penal e a possibilidade de concessão de regimes prisionais mais favoráveis.

De maneira assertiva, Marcao (2001) aponta para a importância da expedição oportuna da Guia de Execução Penal após o trânsito em julgado da sentença. Destaca-se que essa providência é essencial para garantir que o condenado tenha seus direitos respeitados, como a contagem correta do tempo de pena cumprida e a oportunidade de solicitar regimes prisionais menos rigorosos com base na legislação vigente.

Ao enfatizar os prejuízos decorrentes da demora na expedição da Guia de Execução Penal, Otaviano (2007) ressalta a necessidade de eficiência no sistema judicial para assegurar os direitos dos condenados e promover uma execução penal justa e adequada.

Ademais, se a Guia de Execução Penal for expedida, mas não for devidamente autuada pelo juiz da execução penal, isso pode ocasionar complicações no processo de execução. Nesse cenário, a Defesa pode e deve requerer a autuação da guia e a correção de eventuais erros que possam ter surgido.

É válido ressaltar que uma mesma pessoa pode ter várias Guias de Execução Penal, cada uma correspondendo a uma condenação distinta. No entanto, todas as Guias subsequentes devem ser apensadas ao processo de execução penal já existente. Isso significa que, dentro de um único processo de execução penal, podem coexistir múltiplas condenações. A compreensão detalhada sobre a Guia de Execução Penal é essencial para garantir a efetividade do processo de execução penal e assegurar os direitos dos condenados dentro do sistema jurídico.

A demora na expedição da Guia de Execução Penal representa um obstáculo significativo para o cumprimento efetivo da pena imposta ao condenado. Este subcapítulo examina os problemas e consequências decorrentes dessa morosidade, destacando como ela pode afetar negativamente diversos aspectos do processo penal e dos direitos do condenado. Foram discutidos os impactos negativos sobre o cumprimento efetivo da pena, incluindo a detração de pena e a concessão de regimes penitenciários mais favoráveis.

Como já analisado nos capítulos anteriores, a expedição tempestiva da Guia de Execução Penal é crucial para garantir a correta aplicação da detração penal, que

é o abatimento do tempo de prisão provisória do total da pena imposta. A demora na expedição da guia pode levar a um cálculo incorreto do tempo de pena já cumprido, resultando em um período de encarceramento mais longo do que o legalmente previsto. Esse erro não só prejudica o direito do condenado à detração de pena, mas também pode atrasar a progressão para regimes prisionais menos rigorosos.

Além disso, a morosidade na emissão da Guia de Execução Penal pode comprometer a concessão de regimes prisionais mais favoráveis, como o semiaberto e o aberto (NUNES, 2016; PAULSEN, 2018). A progressão de regime é um direito do condenado, condicionado ao cumprimento de determinados requisitos legais, incluindo o tempo de pena cumprido. Se a guia não é expedida em tempo hábil, o condenado pode ser impedido de solicitar a mudança de regime no momento apropriado, resultando em uma permanência indevida em um regime mais severo.

A ineficiência na expedição da Guia de Execução Penal também gera um estado de insegurança jurídica e incerteza para o condenado (SOUZA, 2012), que permanece, consoante à Messa (2017), em um limbo processual, sem clareza sobre sua situação penal. Essa falta de definição pode afetar não apenas os direitos do condenado, mas também a gestão do sistema prisional, que fica sobrecarregado com a permanência prolongada de indivíduos em regimes inadequados.

Em suma, a demora na expedição da Guia de Execução Penal tem impactos profundos e multifacetados no cumprimento da pena. Ela compromete a precisão da detração penal, dificulta a concessão de regimes prisionais mais favoráveis, e perpetua um estado de insegurança jurídica. Portanto, é imperativo que o sistema judicial adote medidas para assegurar a expedição célere e eficiente desse documento, garantindo que os direitos dos condenados sejam plenamente respeitados e que o processo de execução penal transcorra de maneira justa e adequada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esta pesquisa, torna-se inegável a relevância de uma análise profunda dos impactos decorrentes dos atrasos na emissão de guias de execução penal sob a ótica da teoria do Direito Penal do Inimigo. Esses atrasos, ao prolongarem a privação da liberdade dos indivíduos, criam um ambiente propício para o surgimento de práticas punitivas que desafiam os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A investigação dos preceitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP) e pela Constituição Federal (CF) concernentes aos direitos dos detentos e à reintegração social dos condenados revela a complexidade das garantias e limitações impostas pelo ordenamento jurídico. Em particular, a análise dessas normas em contraposição à realidade carcerária permite identificar lacunas legislativas, deficiências na implementação de políticas públicas e violações dos direitos fundamentais dos detentos, delineando os principais desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro e a urgência de medidas reformadoras.

Destaca-se, ainda, a importância da guia de execução penal como instrumento formal para o cumprimento da pena, bem como sua influência no adequado funcionamento do sistema penal. A demora na expedição dessas guias não apenas compromete a eficácia da aplicação da pena proporcional ao delito, mas também mina a credibilidade do sistema de justiça aos olhos da sociedade, fomentando a percepção de impunidade.

Aprofundando a análise, é possível constatar as inter-relações entre a teoria do Direito Penal do Inimigo, a função da pena e os desafios enfrentados no contexto prisional. A proposta de tratamentos diferenciados para indivíduos considerados ameaças à ordem social, conforme preconizada por essa teoria, suscita importantes debates éticos e jurídicos. É imprescindível ponderar sobre os princípios basilares do Estado de Direito e da dignidade humana ao considerar a aplicação dessa abordagem.

Nesse contexto, a demora na expedição das guias de execução penal não apenas distorce a função retributiva e preventiva da pena, mas também pode ensejar a adoção de práticas punitivas excessivas e desproporcionais, em detrimento dos direitos individuais e da segurança jurídica. Ademais, ao discorrer sobre o conceito de "estado de coisa inconstitucional" e suas implicações no âmbito prisional, evidencia-

se a necessidade premente de uma abordagem jurídica fundamentada e eficaz para mitigar os desafios estruturais e as violações de direitos que permeiam essa realidade.

Por conseguinte, esta pesquisa oferece uma reflexão aprofundada sobre os dilemas intrínsecos ao processo de execução penal, enfatizando a importância de assegurar o respeito aos princípios do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana em todas as etapas do sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

- AKISASKI, Paulo Henrique et al. **A constitucionalidade da lei do abate no combate ao narcotráfico**. 2019.
- AMORIM, Carlos. **Assalto ao poder: o crime organizado**. Editora Record, 2013.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Direito penal do trabalho**. Editora Foco, 2023.
- BARBOSA, Ebevaldo de Araújo. **Direito penal do autor face ao princípio da culpabilidade**. Brasília: IDP/EDB, 2015. - Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público.
- BEZERRA, Julio Cesar Veiga. **Aplicando direito internacional humanitário em tribunais de direitos humanos: o caso da corte interamericana de direitos humanos**. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Seção 1, p. 9439.
- BRITO FILHO, Cleudemir Malheiros. **Direito Penal do Inimigo: aplicação e (in) constitucionalidade**. 2020.
- BRITO, Alexis Augusto Couto De. **Direito penal e cidadania: parâmetros para um código penal responsável**. 2018.
- BRITO, Maria Luisa de Sobral; CHAVES, Manuely Arline Souza; SANTOS, Renata Amanda dos. **A precariedade do sistema prisional pernambucano e a dificuldade na ressocialização**. 2020.
- BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Autêntica Business, 2019.
- CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. **DNA e investigação criminal no Brasil**. Livraria do Advogado Editora, 2021.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo; SOCIALISMO, Partido. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. 2021.
- CAMPOS, Marcelo Vieira de. **O papel dialógico do supremo tribunal federal e o novo contexto da jurisdição constitucional**. 2020.
- CISCATI, Rafael. **Por que tem tanta gente presa no Brasil? Que bom que você perguntou!** 2023. Disponível em https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/por-que-tem-tanta-gente-presa-no-brasil-que-bom-que-voc-perguntou?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=encarceramento&gad_source=1&gclid=CjwKCAjw5v2wBhBrEiwAXDDoJRRcxENUrUDsm4C8ekpvraApyGLtPjVaCmEYS4DvDJkjLBwaMAu4SRoC3VIQAvD_BwE Acesso em 17 de abr de 2024.
- CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial:: O Papel do Poder Judiciário**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

COSTA, Amanda dos Santos. Análise do direito penal do inimigo frente ao código penal e princípios constitucionais. **Interthem@s ISSN 1677-1281**, v. 34, n. 34, 2017.

COSTA, Tiago Magalhães. **Estado de coisas inconstitucional: origem nos processos estruturais estrangeiros e desenvolvimento no Brasil**. 2022.

CRUVINEL, Tatiely Vieira et al. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no sistema penitenciário feminino brasileiro**. 2018.

CRUZ, Gabriel Dias Marques; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 3, p. 1-18, 2022.

CUSTÓDIO, Vicente de Paula. **Sistema Prisional Brasileiro: precarização e desafios do trabalho do Assistente Social em busca da ressocialização e garantia dos direitos de pessoas privadas de liberdade**. 2022.

DE SOUSA, José et al. O inimigo no direito penal. **Lusíada. Direito**, n. 4/5, p. 77-86, 2007.

DOS SANTOS JUNIOR, Moisés Gomes. **Sistema prisional brasileiro: ressocialização de direito, retribuição de fato**. Maceió, 2016. Trabalho de Conclusão de Curso.

DUARTE, J. K. V.; DUARTE NETO, J. G. O **Estado de Coisas Inconstitucional (ECI): o remédio estrutural para a efetivação dos direitos fundamentais perante um diálogo entre os Poderes da União**. Revista da ESMAL, n. 1. p.298-321, 2016.

ESCOLA, Minas Gerais Tribunal de Justiça et al. **A execução penal à luz do método APAC**. 2011.

FAUSTINO, André. O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A LEGITIMAÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO NAS REDES SOCIAIS. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 20, n. 1, 2020.

FELÍCIO, Leonardo Rocha. **Sistema Prisional Brasileiro: Dificuldade Da Ressocialização Diante Da Superlotação Dos Presídios**. Carangola, 2017. Monografia.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Perda da liberdade—os direitos dos presos. In: **VIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. 1980. p. 759-88.

FRANCISCO, Emilly Beatriz. **Direito Penal do Inimigo: pensamento totalitário**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso.

FURTADO, Catarina Sengo. **O direito penal do inimigo na lei de combate ao terrorismo: o crime de recrutamento**. 2019. Tese de Doutorado.

GARCIA, Jesus Cesar. A ressocialização no sistema prisional brasileiro. **Revista Saber Acadêmico. N**, v. 22, 2016.

GIRO, Ana Rosa Peres Gregório. A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. **Interthem@s ISSN 1677-1281**, v. 36, n. 36, 2018.

GOMES, Felipe Oliveira. **A Falência Do Sistema Prisional Brasileiro Na Eficácia Dos Direitos E Garantias Fundamentais Do Preso: Uma Questão De Dignidade Humana E Responsabilidade Social**. Salvador, 2016. Monografia.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo e crítica ao garantismo penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 100.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso Pós-graduação.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Ed.). **Psicologia jurídica no Brasil**. Nau Editora, 2018.

GRECO, Luís. **Sobre o chamado direito penal do inimigo**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo. v. 56. p. 81-112. set. 2005.

GUERRERO, Ramiro Anzit. A Base Ideológica do Direito Penal do Inimigo (Günter Jakobs): Sociedade de Risco e seus Efeitos no Estado Democrático de Direito. *REVISTA ESMAT*, v. 5, n. 5, p. 191-217, 2013.

GUIDO, Juliana Rodrigues. **Processo De Execução Penal: A expedição da Guia de Recolhimento Provisória antes do Trânsito em Julgado**. 2010. Monografia Jurídica.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Direito internacional humanitário consuetudinário**. Volume, 2023.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução Rosina Dángina. 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 3. ed. Trad. de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 22.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Tradução de André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 6. ed. atual. e ampl., 2. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

JESUS, Everaldo Antonio de. Reflexões Sobre A Realidade Carcerária Brasileira: O Estado Atual Dos Presídios Brasileiros. *Revista OWL (OWL Journal)-REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO*, v. 1, n. 2, p. 350-362, 2023.

JORGE FILHO, Geraldo Tadeu. **Escola da magistratura do estado do paraná XXVI curso de preparação à magistratura núcleo Curitiba**. Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Aplicado. 2018.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do direito**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. P. 162

LEITE, Bárbara Catarina Sousa. **A posição dos Estados Unidos face à proteção contra a tortura pelo direito internacional dos direitos humanos**. 2019. Tese de Doutorado.

LOBO, Bernardo Cardador. **Ressocialização da população carcerária no Brasil: efetividade na execução penal e seus reflexos na reintegração social dos egressos prisionais**. 2022.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal-Introdução Crítica-6ª Edição 2020**. Saraiva Educação SA, 2020.

LUZ, Bruno Batista de Carvalho; GUARIDO FILHO, Edson Ronaldo; MORAES, Marcos de. **Da Legalidade à Legitimidade: Frames no Debate sobre a Reforma dos Tribunais de Contas Brasileiros**. 2019

MACHADO, Isadora Ferreira Veloso. **A violação dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional: os reflexos da ADPF 347 para o sistema carcerário brasileiro**. Brasília, 2023. Monografia.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, v. 15, p. e1916, 2019.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**. BOD GmbH DE, 2021.

MARCAO, Renato Flavio. **Lei de execução penal anotada**. Saraiva Educação SA, 2001.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. Saraiva Educação SA, 2013.

MARINHO JÚNIOR, Alcir Serudo. **Tempo e justiça: uma reflexão sobre a duração (ir) razoável do processo penal e suas consequências**. 2018.

MARINHO, Ana Cristina Costa. **Violação de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro: um estado de coisas inconstitucional**. 2020.

MARTÍN, Luis Gracia. Consideraciones críticas sobre las erróneamente supuestas capacidades de infracción y sanción de la persona jurídica en Derecho sancionador administrativo. **Revista Aragonesa de Administración Pública**, n. 55, p. 12-118, 2020.

MATOS, Alysson Vilas Boas Dos Santos. **Estado de coisas inconstitucional e o processo estrutural: instrumentos para a efetivação dos direitos fundamentais**. 2021.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade**. Saraiva Educação SA, 2017.

MILANI, Daniela Jorge et al. **Relações entre Igreja e Estado: secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público**. 2014.

MUZYKA, Natasha. **Encarceramento e violações de Direitos Humanos: Análises a partir de relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura**. 2023.

NASCIMENTO, Paulo Henrique do et al. **O estado de coisas inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro**. 2020.

NASCIMENTO, Sarah Aline Theodoro. **O estado de coisas inconstitucional e a eficácia da ADPF/347**. 2019. Trabalho de Conclusão Curso.

NEVES, Emília de Freitas. **Direito penal do inimigo: uma afronta ao estado democrático de direito?**.2010. Monografia.

NEVES, George Hilton Lemos. **Judicialização da política e ativismo judicial: uma violação ao princípio da separação dos poderes ou uma necessidade para a efetivação plena dos direitos fundamentais na sociedade brasileira contemporânea?**. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

NOGUEIRA, Caio. **O que é a Guia de Execução Penal?** In: Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-a-guia-de-execucao-penal/1231759679>. Acesso em: 18 de abr. 2024.

NUNES, Rebeca Leylanne Rodrigues de Moraes. **A desconstrução judicial das normas previstas para aplicação da execução penal**. 2016.

OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO A BASE DE VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NA PRISÃO DE GUANTÁNAMO** Mateus Scárdua. 2018.

OLIVEIRA NETO, Francisco Assis et al. **As mazelas do sistema carcerário brasileiro e os desafios da função ressocializadora da pena**. 2022.

OLIVEIRA, Alice Álvares de. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência em confronto com a exposição pública de presos**. 2015.

OLIVEIRA, Guilherme Vicente de; SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. A vítima no contexto da criminologia contemporânea. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 5, p. e2024-e2024, 2023.

OLIVEIRA, Janaina Costa de Arimatéa Cunha. **A racionalidade do “Pacote Anticrime” à luz da teoria da legislação e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. 2022.

OPPITZ, Daniela Gomes. **A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: direitos fundamentais e o controle judicial de políticas públicas**. 2019. Tese de Doutorado.

OTAVIANO, Luiz Renato Telles. Eficiência e garantismo no procedimento da execução penal. **Programa de Mestrado. Dissertação. Centro Universitário de Toledo, Araçatuba**, 2007.

PÁDUA, Gilanni Duarte Costa et al. **A violência terrorista, o direito penal do inimigo e suas implicações sobre os direitos humanos**. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. Saraiva Educação SA, 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia**. Saraiva Educação SA, 2021.

PEREIRA, José Antunes de Oliveira et al. **Análise do crescimento da criminalidade a partir da guerra entre facções no Brasil e na região nordeste**. 2018.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

PEREIRA, Renata Emanuelle de Azevedo et al. Direito Penal do Inimigo e Sua Influência no Sistema. **Epitaya E-books**, v. 1, n. 16, p. 207-220, 2022.

POLAINO, Celso Gomes. **Adequação da pena: reflexões e sugestões**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

POOLE, HILARY. **Direitos Humanos: referências essenciais**. EdUSP, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º a 120** – 9 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. Garantismo jurídico-penal e Direito Penal do inimigo: uma palavra. **pesquisado no site [www. regisprado. com. br](http://www.regisprado.com.br), acesso em acesso em**, v. 21, p. 6, 2009.

PRAZERES, Milena Moreira Quitz dos; FALEIRO, Giovanna Martins Moura. O EMPREGO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E O IMPACTO DA REMIÇÃO DE PENA NO CONTEXTO DA PENA EM GOIÁS. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 12, p. e4124644-e4124644, 2023.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 2, p. 49-67, 2001.

ROCHA, Valéria Rodrigues. O Direito Penal do Inimigo e sua incidência judicial e extrajudicial no Brasil. **Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso**, 2019.

RODRIGUES, Savio Guimarães. O núcleo essencial dos direitos fundamentais e o sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 20, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípio do direito político**. Trad. Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Editora Pillares. 2013.

SAMPAIO, Beatriz Magrani et al. **Encarceramento feminino e prisão domiciliar: análise jurídica do habeas corpus coletivo de nº 143.641/SP**. 2023.

SAMPAIO, Victoria Paganelli et al. **Direito Penal do Inimigo: Uma análise crítica da lei do abate em face dos princípios e garantias constitucionais**. 2020.

SANTIAGO, Daniel Lucas Silva. **Direitos fundamentais e separação de poderes: Do neoconstitucionalismo ao estado de coisas inconstitucional**. 2016.

SANTOS, Kássia Melo et al. Lei do abate: supremacia do interesse público e a inviolabilidade do direito à vida. **Direito em Revista-ISSN 2178-0390**, v. 7, n. 7, p. 170-192, 2022.

SANTOS, Paloma Bispo dos. O Direito Penal do Inimigo e seus Reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, 2009. 21 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - **Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2009.

SANTOS, Wener Vieira dos; BO, Franciney Machado. As dificuldades do sistema prisional e a ressocialização do apenado no estado do Amazonas. **Nova Hileia| Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. ISSN: 2525-4537**, v. 3, n. 2, 2019.

SILVA, Camylla Yasmin Coifman. Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro: superlotação carcerária e a precariedade das instalações. 2018.

SILVA, Fábio César da. **Sistema Prisional Brasileiro: Dificuldades Na Garantia Da Dignidade Humana**. Carangola, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso.

SILVA, Julia de Sousa. **Educação e ressocialização de jovens em conflito com a lei**. 2023.

SILVA, Keisiane Dias da. **A Teoria Do Direito Penal Do Inimigo Na Doutrina Brasileira: Uma Percepção Equivocada**. 2019.

SOBRINHO, Maria Eduarda Nascimento. **O colapso do sistema prisional brasileiro e suas consequências na ressocialização do preso**. Goiânia, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso.

SOUZA, Patrícia Padilha Martins. **A perda dos dias remidos e a ideia de justiça de sistema**. Brasília, 2012. Monografia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132> Acesso em 03 de jun. 2024.

TEIXEIRA FILHO, Mário Montanha. **Sobre direito e legitimidade**. [s.d]

TERRA, William Oliveira. A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E SUA RELAÇÃO COM A LEI PENAL DO INIMIGO. 2022.

TRAMONTIN, Luciana Bonho. Noções introdutórias sobre direito penal do inimigo. Jus Navegandi. Teresina, n. 1048, 15 mai. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/8439/noco-es-introductorias-sobre-o-direito-penal-do-inimigo/2>.

TRIGUEIRO, Leonardo Cartaxo. **Direito de punir e impunidade: uma busca pela redefinição da aplicação da punição no sistema penal brasileiro**. 2016. Dissertação de Mestrado. Brasil.

TRILHANTE. **Teoria Geral e Princípios do Processo**. [s.d.] Disponível em < <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/ebooks/d3724a960307a21ed63105b9b5c03bd7.pdf> > acesso em 17 de abr de 2024.

TURCATTI, Otávio Barreto et al. Uma análise do filme " The Report" à luz do Direito Internacional Público:: uma discussão sobre tortura e direitos humanos. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 7, n. 2, 2023.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito penal do inimigo e o terrorismo**. Almedina Brasil, 2019.

VIEIRA, Julio Matheus da Silva. **Reflexões sobre a aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional em solo brasileiro.** 2021. Monografia.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal.** Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.